

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Paula Carolina Alves Fernandes

SENTENÇA FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL: UM ESTUDO DE CASO

Rio de Janeiro

2018

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)
GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULA CAROLINA ALVES FERNANDES

SENTENÇA FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL: UM ESTUDO DE CASO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Candido Mendes - Centro,
como requisito parcial à obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientador (a): Alexandria Alexim

Rio de Janeiro

2018

Paula Carolina Alves Fernandes

SENTENÇA FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL: UM ESTUDO DE CASO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Candido Mendes - Centro,
como requisito parcial à obtenção do título
de bacharel em Direito.

Nota ()

Professores:

Prof.^a Alexandria Alexim – Orientadora

Prof.^a. Gisele Bonatti – Avaliadora

Prof.^a. Elisabete Nunes – Avaliadora

Rio de Janeiro

2018

RESUMO

O presente trabalho volta-se a um estudo de caso do julgamento “Favela Nova Brasília Vs. Brasil”, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, realizado no ano de 2017, relativo às incursões policiais que ocorreram na referida favela em 18 de outubro de 1994 e em 08 de maio de 1995, que resultaram em graves e diversas violações aos direitos humanos. A Corte declarou a responsabilidade do Estado por essas violações e dispôs diferentes formas de repará-las.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Direitos humanos. Violações. Responsabilidade do Estado. Reparações.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: BREVE HISTÓRICO	7
3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	12
4 AS FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO NAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS	22
5 CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29
Anexo A – ANÁLISE DA SENTENÇA FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL	31

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá como objeto o estudo da sentença “Favela Nova Brasília Vs. Brasil”, proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que o Brasil foi condenado por diversas violações de direitos humanos.

Para tanto, será abordado, no primeiro capítulo, a origem da proteção internacional dos direitos humanos, que surgiu em decorrência das atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial.

Em seguida, no segundo capítulo, passa-se a analisar o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em que serão apresentados os dois sistemas interamericanos de proteção dos referidos direitos e os principais diplomas nos quais se fundamentam, bem como o funcionamento do procedimento interamericano de proteção dos direitos humanos.

Após, o terceiro capítulo tratará das formas de reparação do dano diante de violações de direitos humanos, elencando e descrevendo as distintas modalidades de reparação, bem como as diferenças existentes entre o tratamento dado pelo direito internacional e o dado pelo direito internacional dos direitos humanos.

Caberá, ao final, a análise da sentença objeto de estudo do presente trabalho, a fim de verificar a responsabilidade do Estado pelas violações cometidas e quais medidas de reparação foram tomadas.

2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: BREVE HISTÓRICO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é fonte dos tratados internacionais de direitos humanos. Piovesan (2015, p. 251) explica que “é o Direito do pós-guerra, nascido como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo”, como o holocausto e outras violações de direitos humanos cometidos por esse regime. Em suas lições, afirma:

Em face do regime de terror, no qual imperava a lógica da destruição e no qual as pessoas eram consideradas descartáveis, ou seja, em face do flagelo da Segunda Guerra Mundial, emerge a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional.

O “Direito Internacional dos Direitos Humanos” surge, assim, em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial, e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era de Hitler e à crença de que parte dessas violações poderia ser prevenida, se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

Nesse período, segundo Piovesan (2015, p.53), concebeu-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não devia se restringir à competência nacional exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional, o que gerou duas importantes consequências, nas palavras da autora:

1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos foram violados;

2ª) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito.

Dessa forma, surge o marco histórico do Direito Internacional dos Direitos Humanos: a Carta de São Francisco, tratado internacional que criou a ONU em 1945, embora antes já houvesse alguns importantes institutos antecedentes do atual Direito Internacional dos Direitos Humanos, embora fragmentados e voltados a direitos específicos ou a situações localizadas, segundo RAMOS (2013, p.27).

Ainda conforme Ramos (2013, p. 28), tal Carta, além de mencionar expressamente em seus artigos 55 e 56 o dever de promoção dos direitos humanos

por parte dos Estados signatários, estabeleceu ser tal promoção um dos pilares da Organização das Nações Unidas (ONU), então criada.

Foi tal diploma o primeiro tratado de alcance universal a reconhecer os direitos fundamentais dos seres humanos, impondo ao Estado o dever de assegurar a dignidade e o valor de todos, sendo obrigado a garantir direitos básicos a todos sob sua jurisdição, independentemente de sua nacionalidade.

O preâmbulo da Carta estabelece:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos

RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DESSES OBJETIVOS.

Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.

Com o fim de explicitar quais seriam esses “direitos humanos” previstos na Carta de São Francisco, em 1948, foi aprovada a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Piovesan (2015, p. 54) entende que a Declaração de 1948 demarca a concepção contemporânea dos direitos humanos, marcada pela universalidade e invisibilidade desses direitos. Universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, não sendo considerados as peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, e sendo a dignidade

humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque ao consagrar direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, a Declaração ineditamente conjuga o valor da liberdade ao valor da igualdade, de modo que, assim, os direitos humanos passam a ser concebidos como unidade interdependente, inter-relacionada e indivisível.

Acerca dessa inter-relação entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, Piovesan (2015, p. 57) ressalta:

(...) sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos e sociais carecem de verdadeira significação. Não há mais como cogitar da liberdade divorciada da justiça social, como também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e interdependentes entre si.

Ainda segundo Piovesan (2015, p.58), uma das principais qualidades da Declaração é constituir-se em parâmetro e código de atuação para os Estados integrantes da comunidade internacional.

“A Declaração é reconhecida como espelho de *norma costumeira de proteção de direitos humanos* e ainda elemento de interpretação do conceito de ‘direitos humanos’ insculpido na Carta da ONU, conforme decidiu a Corte Internacional de Justiça” (RAMOS, 2013, p. 30).

Em 1966 foram adotados pela Assembleia Geral da ONU dois Pactos Internacionais e postos à disposição dos Estados para ratificação: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esses Pactos, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, são considerados a *Carta Internacional dos Direitos Humanos*.

Assim, no âmbito das Nações Unidas, forma-se o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, o qual é integrado por instrumentos de alcance geral (os que formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos) e por instrumentos de alcance específico, como as Convenções internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra mulheres, entre outras.

Nesse âmbito, a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos são complementares. Piovesan (2015, p.59) explica:

O sistema especial de proteção realça o processo da especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade (ex.: protegem-se a criança, os grupos étnicos minoritários, os grupos vulneráveis, as mulheres etc.). Já o sistema geral de proteção (ex.: os Pactos da ONU de 1966) tem por endereçada toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade.

Segundo Ramos (2013, p. 29), “a estratégia internacional perseguida foi a de ampliar, sem qualquer preocupação com redundâncias (vários direitos são mencionados repetidamente nos diversos tratados), a proteção internacional ao ser humano”, de modo que “cada texto novo relativo à proteção internacional dos direitos humanos aumentava a garantia do indivíduo.

Surge, também, o sistema normativo regional de proteção, que busca internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África, consolidando a convivência do sistema global com instrumentos do sistema regional, por sua vez integrados pelos sistemas interamericano, europeu e africano.

Diante dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, o indivíduo que sofreu violação pode escolher o aparato que lhe for mais favorável entre instrumentos de alcance global ou regional, ou de alcance geral ou especial. Nesse sentido, entende Trindade (1993, p. 52-53) que:

O critério da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas, consagrado expressamente em tantos tratados de direitos humanos, contribui em primeiro lugar para reduzir ou minimizar consideravelmente as pretensas possibilidades de ‘conflitos’ entre instrumentos legais em seus aspectos normativos. Contribui, em segundo lugar, para obter maior coordenação entre tais instrumentos em dimensão tanto vertical (tratados e instrumentos de direito interno), quanto horizontal (dois ou mais tratados). (...) Contribui, em terceiro lugar, para demonstrar que a tendência e o propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos – garantindo os mesmos direitos – são no sentido de ampliar e fortalecer a proteção.

Acerca das características do Direito Internacional dos Direitos Humanos, Ramos (2013, p. 27) destaca como singulares:

- 1) trata de direitos de todos, não importando a nacionalidade, credo, opção política, entre outras singularidades;
- 2) os Estados assumem deveres em prol dos indivíduos, sem a lógica da reciprocidade dos tratados tradicionais;
- 3) os indivíduos têm acesso a instâncias internacionais de supervisão e controle das obrigações dos Estados, sendo criado um conjunto de sofisticados processos internacionais de direitos humanos.

O Brasil só passou a ratificar importantes tratados internacionais de direitos humanos a partir do processo de democratização, em 1985, sendo o marco inicial do processo de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no País a ratificação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 1989.

A partir da Constituição Federal de 1988, outros tratados de direitos humanos foram ratificados pelo Brasil, graças à prevalência dos direitos humanos como norteador das relações internacionais.

3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A proteção internacional dos direitos humanos nas Américas é formada por quatro principais diplomas, quais sejam, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de São Salvador.

Tais diplomas compõem dois sistemas de proteção, um fundamentado na Carta da OEA e na Declaração, que contempla a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“CIDH” ou “Comissão”) como órgão principal, e outro com supedâneo na Convenção Americana de Direitos Humanos, que se aplica aos estados signatários desta, e que abrange, além da Comissão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte IDH”) – tribunal especializado em direitos humanos.

Ambos os órgãos monitoram o cumprimento por parte dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (“OEA”) com as obrigações contraídas.

A Carta da OEA foi criada no contexto da Guerra Fria. Porém, sua história começou muito antes, com o pan-americanismo, “movimento incentivado pelos Estados Unidos no final do século XIX e que visava à cooperação entre os Estados americanos, na linha da doutrina Monroe”, Ramos (2013, p.108). Objetivando essa cooperação, foram realizadas nove conferências pan-americanas do século XIX até a criação da OEA.

A OEA é uma organização que foi fundada em 1948, com a assinatura da Carta da OEA, em Bogotá, Colômbia, em 1948, entrando em vigor em 1951.

Segundo Guerra (2015, p.180), a inauguração do sistema americano encontra guarida nessa Carta, a qual destaca já em seu preâmbulo a necessidade de contemplar um sistema que possa garantir o respeito aos direitos humanos, conforme o trecho: “(...) o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem”. Todos os 35 Estados americanos ingressaram na organização ao longo dos anos.

Conforme consta no site da OEA:

Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a

Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes:

- a) Garantir a paz e a segurança continentais;
- b) Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção;
- c) Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros;
- d) Organizar a ação solidária destes em caso de agressão;
- e) Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros;
- f) Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural;
- g) Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério
- h) Alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros.

Em relação aos direitos humanos, a Carta da OEA menciona genericamente o respeito aos direitos humanos no preâmbulo e em outros artigos, como, por exemplo, no artigo 3º, I, o qual estabelece que “os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo”, e o 17 que o desenvolvimento do Estado deve ser feito respeitando-se “os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal”.

A Carta estabelece também direitos sociais, como o direito ao trabalho (art. 45, “b”), à livre associação, à greve e à negociação coletiva (art. 45, “c”), à educação (art. 47), entre outros.

Conforme consta do preâmbulo e do art. 1º da Carta, esta foi redigida sob o marco da não intervenção nos assuntos domésticos e respeito da soberania dos Estados. Assim, Ramos (2013, p.201) explica que:

Por isso, a fórmula para densificar o conceito de “direitos humanos” previsto como um dos objetivos da Organização foi de adotar, na própria Conferência de Bogotá em 1948, uma “Declaração” não vinculante e não um tratado internacional (que só seria adotado em 1969). Essa Declaração, denominada Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, aprovada em maio de 1948 junto com a Carta da OEA, antecedeu a própria Declaração Universal de Direitos Humanos (aprovada em 1948). Na Declaração Americana, há uma série de direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais nos artigos I a XXVII; os deveres são estabelecidos nos artigos XXIX a XXXVIII, demonstrando aqui uma visão segregada (entre direitos e deveres) hoje superada pelo reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos humanos.

O autor ressalta, ainda, que a OEA enfrentou as contradições da guerra fria, na qual os EUA conspiraram a favor de ditaduras submissas aos seus interesses na América Latina, e que os apoios ao golpe militar de países dessa região (Guatemala em 1954, Brasil em 1964, Chile em 1973, até ditaduras sanguinárias como a de Trujillo na República Dominicana e a de Somoza na Nicarágua) dificultaram a adoção uma posição firme da OEA contra violações brutais de direitos humanos no continente.

Apesar desses entraves, foi dado o primeiro passo concreto para promoção dos direitos humanos com a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores da OEA, que ocorreu em Santiago, em 1959.

Segundo Ramos, a princípio, a Comissão funcionaria até a adoção de uma Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Nos seus primeiros anos, a Comissão restringiu-se a promover os direitos humanos consagrados pela Declaração Americana no continente. O Estatuto da Comissão, aprovado pela OEA em 1960, manteve essa função. Suas funções foram ampliadas na II Conferência Interamericana Extraordinária de 1965, que aprovou modificações no Estatuto da Comissão. A partir daí a Comissão foi autorizada a receber e examinar petições individuais sobre pretensas violações de direitos humanos, a inquirir os Estados sobre os fatos apurados e a recomendar condutas, transformando-se, assim, em órgão internacional de supervisão do cumprimento dos compromissos, pelos Estados membros da OEA, de respeito aos direitos humanos elencados na Carta da OEA e na Declaração Americana.

A Comissão passou a ser órgão principal e autônomo da OEA pelo Protocolo de Buenos Aires, elaborado em 1967, que emendou a Carta da OEA, incorporando a Comissão à estrutura permanente da OEA, tendo os Estados a obrigação de responder aos seus pedidos de informação, bem como cumprir suas recomendações.

Em 1985 o Protocolo de Cartagena das Índias (1985) introduziu o artigo 33 na Carta, o qual estabelece que “o desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país e deve constituir um processo integral e continuado para a criação de uma ordem econômica e social justa que permita a plena realização da pessoa humana e para isso contribua”.

Ramos chama atenção a um fato inédito na história da organização que alavancou a promoção dos direitos humanos: a partir de 1991, todos os Estados membros efetivos eram democracias.

Nesse contexto, o Protocolo de Washington, de 1992, introduziu a cláusula democrática (artigo 9), que prevê suspensão como sanção a membro da Organização cujo governo democraticamente constituído seja deposto pela força.

Em 1993, o Protocolo de Manágua criou o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, o qual ficou previsto no artigo 94 da Carta nos seguintes termos:

O Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral tem como finalidade promover a cooperação entre os Estados americanos, com o propósito de obter seu desenvolvimento integral e, em particular, de contribuir para a eliminação da pobreza crítica, segundo as normas da Carta, principalmente as consignadas no Capítulo VII no que se refere aos campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico.

Ramos conclui que, tendo em vista a Carta da OEA e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a proteção de direitos humanos esteve sempre no centro das preocupações formais dessa organização e destaca que a implementação desses objetivos foi lenta, mas que hoje já existem mecanismos concretos de proteção de direitos humanos na OEA, os quais são operacionalizados por quatro órgãos dessa organização: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, a Assembleia Geral da OEA e o Conselho Permanente da OEA.

A Comissão IDH tem sede em Washington DC, Estados Unidos, é integrada por sete membros independentes, experts em direitos humanos, eleitos pela Assembleia Geral da OEA.

Esse órgão tem duplo tratamento normativo: um perante a OEA e outro perante a Convenção Americana de Direitos Humanos. Conforme Ramos (2013, p.220), “o órgão é o mesmo, variando apenas as atribuições quando age como órgão da OEA ou quando age como órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos”.

Conforme consta no Folheto da CIDH:

A função da Comissão é promover a observância e a defesa dos direitos humanos nas Américas. Ela exerce essa função mediante a realização de visitas aos países, atividades ou iniciativas temáticas, a preparação de relatórios sobre a situação de direitos humanos em um país ou sobre um tema determinado, a adoção de medidas cautelares ou pedido de medidas provisórias à Corte IDH e o processamento e análise de petições

individuais, com o objetivo de determinar a responsabilidade internacional dos Estados por violações dos direitos humanos e emitir as recomendações que considerar necessárias.

O instrumento mais importante de proteção dos direitos humanos nos países latino-americanos, porém, é o que tem como base a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, local onde foi assinada em 1969, passando a vigor em julho de 1978, após a 11ª ratificação. Atualmente, 25 dos 35 Estados-membros da Organização dos Estados Americanos são partes dessa Convenção.

A elaboração da Convenção se deu numa época em que os países latino-americanos foram assolados por regimes ditatoriais. Piovesan (2015, p. 95) lembra que, nesse período, direitos humanos foram violados, desde a liberdade de expressão, reunião e associação até torturas, prisões ilegais e arbitrárias, execuções sumárias e desaparecimentos forçados. Em relação a estes, Novelli e Celeyta (2005, p. 219) afirmam que:

Na Guatemala, após o golpe militar, estima-se que em média 30.000 pessoas tenham desaparecido. Na Nicarágua a prática dos desaparecimentos forçados foi uma constante no governo Somoza; no Brasil, após o golpe militar de 1964; no Chile, após o golpe militar de 1973; e na Argentina, particularmente após o golpe militar de 1976, estima-se que mais de 9.000 pessoas desapareceram. Na década de 80, estas práticas se estenderam a El Salvador, Peru e persistem ainda hoje na Colômbia. (apud PIOVESAN, 2015, p.95)

No Brasil, especificamente, Ramos (2013, p. 213) ressalta o paradoxo entre o Ato Institucional. n. 5 (AI-5) de 1968 e a Convenção de 1969, aduzindo que na época em que foi realizada a Conferência Interamericana Especializada sobre Direitos Humanos (em San José da Costa Rica, de 7 a 22 de novembro de 1969), ocasião em que foi adotado o texto da Convenção Americana de Direitos Humanos, a repressão política e a violência do regime vicejavam, visto que a ditadura militar havia editado o AI-5 em 13 de dezembro de 1968, pelo qual a repressão se autoconcedeu poderes absolutos e fechou o Congresso Nacional, formalizando, assim, o arbítrio, o abuso e a violação de direitos.

Conforme Ramos:

Paradoxalmente, essa mesma Ditadura Militar, sob o comando do General Presidente Emilio Garrastazu Médici (que havia tomado posse em outubro de 1969, sucedendo uma Junta Militar), enviou representantes à Conferência de San José da Costa Rica, que foram recebidos normalmente pela OEA e participaram das discussões e votações. Médici, ao longo de seu mandato, tornou-se símbolo de violações maciças de direitos humanos do regime militar, tendo ocorrido em seu governo a prática de desaparecimento forçado e crimes contra a humanidade.

Esse paradoxo pode ser explicado pela tentativa das ditaduras da época (e, conseqüentemente, da OEA, organização intragovernamental) de transmitir uma aparência de normalidade e semelhança com outros Estados da sociedade internacional, obtendo, com isso, legitimação e apoio para sua perpetuação. Para tanto, nada melhor que mimetizar o discurso de respeito a direitos humanos e democracia, mesmo sem qualquer intenção de pô-lo em prática.

Dessa forma, Ramos compara o nascimento das Convenções Europeia e Americana de Direitos Humanos: a Convenção Europeia nasceu do esforço de Estados Democráticos em demonstrar sua diferença com Ditaduras, enquanto a Convenção Americana nasceu do esforço de Ditaduras em demonstrar sua semelhança com Estados Democráticos.

Segundo Ramos (2013, p. 198) a diferença entre os dois sistemas está no compromisso mais denso firmado pelos integrantes do segundo sistema, que conta inclusive com um tribunal especializado em direitos humanos, a Corte Internacional de Direitos Humanos.

Na mesma linha, Guerra (2015, p. 182) também ressalta que, diferente da Declaração, a Convenção constitui uma série de obrigações para os Estados-partes desse tratado.

Dessa forma, a aplicação das finalidades da Comissão diante de violação de direitos humanos se dá de maneiras distintas a depender se o Estado-membro da OEA ratificou ou não a Convenção. Se o Estado a houver ratificado, será considerado pela Comissão os dispositivos da Convenção, mas, no caso dos Estados membros que não ratificaram a Convenção, pode-se alegar na petição a violação dos direitos constantes da Declaração Americana ou em outro tratado de direitos humanos do Sistema Interamericano ratificado pelo Estado em questão no contexto das condições aplicáveis, caso em que a Comissão observará o disposto na Carta e na Declaração. Nesse sentido, Talavera e Moyano (2002, p. 272) explicam que:

En el primer supuesto, las violaciones son cometidas por Estados Miembros de la OEA que no han ratificado la Convención Americana de Derechos Humanos, como sucede por ejemplo con Estados Unidos y Canadá. En este supuesto la Comisión Interamericana a quién se dirige la petición, se rige por la Carta de la OEA y la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre, así como por las disposiciones generales del Reglamento de la Comisión. En el segundo supuesto, la violación es cometida por Estados Miembros de la OEA que han ratificado la Convención Americana, pero no la competencia contenciosa de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, como sucede por ejemplo con Jamaica. En este supuesto, la Comisión Interamericana se regirá no solo por la Declaración Americana de Derechos y Deberes del Hombre sino también por la Convención Americana de Derechos Humanos y el Reglamento de la Comisión. Finalmente, en el tercer supuesto, la violación es cometida por Estados Miembros de la OEA, que han suscrito la Convención Americana y que mediante declaración unilateral han aceptado la jurisdicción contenciosa de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, como sucede, por ejemplo, con el Perú. En este último supuesto el sistema de protección interamericana de derechos humanos despliega toda su capacidad, al permitir no solo la aplicación de los instrumentos antes referidos sino también la intervención de la Comisión y Corte Interamericana de Derechos Humanos.

Acerca do procedimento interamericano de proteção aos direitos humanos, este é bifásico, ou seja, há uma etapa indispensável perante a Comissão e uma eventual segunda etapa perante a Corte IDH, conforme Ramos (2013, p. 220).

Dessa forma, a vítima ou seus representantes peticionam à Comissão, que verifica a admissibilidade da demanda e seu mérito, ou seja, examina as petições em que se alegam violações à Convenção Americana e, caso procedente, encaminha à Corte IDH casos referentes aos Estados que ratificaram a Convenção e reconheceram a competência contenciosa da Corte IDH. Caso archive o caso, não há recurso disponível.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) foi criada em 1979, após a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Sua criação decorre do artigo 33 dessa Convenção, o qual estabelece como órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes da CADH a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além dos artigos 33, b, e 52 a 73 da CADH, a Corte IDH é também regulamentada pelas normas de seu Estatuto.

Os artigos 52 a 60 da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelecem a organização da Corte IDH, a qual é composta por sete juízes, nacionais dos

Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), não podendo haver dois juízes da mesma nacionalidade.

A escolha dos juízes será feita pelos Estados-partes da Convenção, na Assembleia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos por estes. Cada Estado-parte pode propor até três candidatos, ou nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos.

Tais candidatos devem estar entre os juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez.

A Corte também pode contar com juízes *ad hoc*, que devem atender os mesmos requisitos dos juízes eleitos, previstos no artigo 52, e serão convocados “Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados Partes, outro Estado Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de juiz *ad hoc*”, nos termos do artigo 55, 2, da Convenção.

Acerca de sua natureza e regime jurídico, o artigo 1 de seu Estatuto dispõe que “A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

Portanto, a Corte IDH é órgão jurisdicional que possui competência consultiva (ao interpretar) e contenciosa (ao aplicar).

No plano consultivo, qualquer membro da OEA – parte ou não da Convenção – pode solicitar o parecer da Corte sobre a interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, bem como sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os instrumentos internacionais, emitindo opiniões consultivas que são importantes fontes jurisprudenciais.

No plano contenciosa, Guerra (2015, p.201) explica que a competência contenciosa deve ser exercida:

(...) considerando a responsabilidade do Estado pela violação, uma vez que este se obrigou, ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a não só garantir, como prevenir e investigar, usando todos os recursos que dispuser para impedir as violações da Convenção Americana. Desses compromissos derivam obrigações de punir, com o rigor de suas normas internas, os infratores de normas de direitos humanos constantes de sua legislação e da Convenção Americana, assegurando à vítima a reparação adequada. O Estado não pode se eximir da obrigação de reparar a violação, conforme estabelecem as normas de Direito internacional relativas à responsabilidade internacional do Estado, alegando, por exemplo, que a medida a ser tomada violaria seu direito interno.

Tal competência será *ratione personae*, *ratione materiae*, *ratione temporis*. Em relação à competência contenciosa *ratione personae*, a Corte IDH só pode ser acionada pelos Estados contratantes e pela Comissão Interamericana, nos termos do artigo 61 da Convenção, porém, no curso de uma ação já proposta, a vítima ou seus representantes pode requerer medidas diretamente à Corte Interamericana, consoante o artigo 63 da Convenção.

Nesse sentido, Guerra afirma que devem ser adotadas medidas para que o sistema de proteção dos direitos humanos no continente americano possa avançar, uma vez que não foi reconhecido o *jus standi* do indivíduo, isto é, a possibilidade de a pessoa humana ingressar diretamente com ações no âmbito da Corte. Acerca do *jus standi*, vale ressaltar os estudos de Pereira (2006, p. 264):

Em suas reflexões e recomendações de lege ferenda expostas no curso que ministrara na sessão externa da Academia de Direito Internacional da Haia realizada na Costa Rica, em 1995, para o aperfeiçoamento e fortalecimento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, Antônio Augusto Cançado Trindade chama a atenção para o fato de que, sem o direito de petição individual, e o conseqüente acesso à justiça no plano internacional, os direitos consagrados nos tratados de direitos humanos seriam reduzidos a pouco mais do que letra morta. (...) O direito de petição individual abriga, com efeito, a última esperança dos que não encontram justiça em nível nacional. Não me omitiria nem hesitaria em acrescentar – permitindo-me a metáfora – que o direito de petição individual é indubitavelmente a estrela mais luminosa no firmamento dos direitos humanos. Em seu voto concordante na opinião consultiva OC-17/2202, de 28 de agosto de 2002, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos à solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Cançado Trindade afirma que o direito de petição individual às Cortes Internacionais de Direitos Humanos representa um resgate histórico do indivíduo como sujeito de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Referindo-se, nesta oportunidade, a seu voto no caso Castillo Petruzzi y Otros versus Peru (Exceções Preliminares, Sentença de 4/9/1998), ressalta que, instado pelas circunstâncias do *cas d'espèce*, qualificou o direito de petição

individual como cláusula pétrea dos tratados de direitos humanos que o consagram.

Importante ressaltar, ainda, que no plano contencioso a competência da Corte para o julgamento de casos é limitada aos Estados-partes da Convenção que reconheçam expressamente tal jurisdição, nos termos do artigo 62 da Convenção. Ou seja, a Corte IDH só poderá exercer essa competência contra um Estado por violação dos dispositivos da Convenção Americana se esse Estado reconhecer expressamente como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção, o que deve ser feito no momento do depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção Americana ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, em declaração apresentada ao Secretário-geral da OEA, conforme Guerra (2015, p. 203).

Dessa forma, as decisões da Corte Interamericana são consideradas obrigatórias para todos os Estados-partes da Convenção que declararem aceitar essa competência da Corte, em todas as situações em que forem partes.

A Corte IDH, no exercício de sua jurisdição contenciosa, só pode ser acionada pelos Estados contratantes e pela Comissão. Em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão pode receber petições individuais (de qualquer pessoa, não só da vítima) e interestatais contendo alegações de violações de direitos humanos, consoante estabelece o artigo 44 da Convenção.

As sentenças proferidas pela Corte devem ser fundamentadas e notificadas às partes do caso e transmitidas aos Estados Partes na Convenção, e são inapeláveis e definitivas, conforme os artigos 66 e 67 da Convenção.

4 AS FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO NAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Reparação é “toda e qualquer conduta do Estado infrator para eliminar as consequências do fato internacionalmente ilícito, o que compreende uma série de atos, inclusive as garantias de não-repetição.” (Ramos, 2004, p. 245).

Na sentença do Caso Blake Vs. Guatemala, a Corte Interamericana de Direitos Humanos definiu a reparação nesses termos: “La reparación comprende, pues, las medidas que tienden a hacer desaparecer los efectos de la violación cometida”.

A necessidade de reparação diante de violações de direitos humanos constatadas foi citada em diversos tratados internacionais de direitos humanos, com o objetivo de concretizá-los.

No que se refere ao beneficiário da reparação, segundo Ramos (2004, p. 247), a teoria geral da responsabilidade internacional do Estado estabelece que:

são os Estados os titulares do direito de exigir reparação em face de violação de norma internacional. Como consequência do desenvolvimento da proteção diplomática, assume-se que o lesado, para fins de Direito Internacional, é sempre o Estado, em geral o Estado da nacionalidade da vítima.

Porém, o autor ressalta que no campo do direito internacional dos direitos humanos prevalece a proteção ao indivíduo, de modo que a responsabilidade internacional do Estado busca reparar o dano sofrido pelo indivíduo, aceitando a titularidade da vítima do direito à reparação.

Dessa forma, a título de exemplo, na responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos, uma compensação pecuniária é devida ao titular do direito protegido, que foi violado por conduta imputável ao Estado autor, diferente do que ocorre no plano da teoria geral da responsabilidade internacional, em que o Estado infrator deve indenização ao Estado vítima, caso o dano não tenha sido reparado pela restituição na íntegra.

De acordo com Ramos (2004, p. 251), tanto a Comissão de Direito Internacional quanto a Comissão de Direitos Humanos, consideram o termo “reparação” como gênero que conta com várias espécies (restituição na íntegra, indenização, satisfação, cessação do ilícito, garantias de não-repetição e outras). Segundo o autor, “essa diversidade consagra a preferência do Direito Internacional por fórmulas distintas de eliminação de todas as consequências geradas pelo fato internacionalmente ilícito”.

A forma de reparação *restitutio in integrum* (restituição na íntegra) refere-se ao retorno ao *status quo ante*, ou seja, o retorno à situação internacional anterior à violação constatada, e tem fundamento no artigo 35 do projeto de convenção sobre a responsabilidade internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional, o qual estabelece que “um Estado responsável por um ato internacionalmente ilícito tem a obrigação de restituir, ou seja, de reestabelecer a situação que existia antes que o ato ilícito fosse cometido (...)”.

Segundo Ramos (2004, p. 253), “essa forma de reparação é considerada pela doutrina e jurisprudência internacional a melhor fórmula na defesa das normas primárias, já que permite a completa eliminação da conduta violadora e seus efeitos”, e ressalta que inclusive a Corte Permanente de Justiça Internacional considerou a *restitutio in integrum* como a melhor forma de reparação. Ainda de acordo com Ramos (2004, p. 255), a Corte Interamericana de Direitos Humanos sustenta que:

a reparação do dano ocasionado por uma violação de obrigação internacional deve recair preferencialmente na restituição na íntegra, que consiste no restabelecimento da situação anterior e a reparação das consequências que a citada violação produziu, bem como o pagamento de indenização dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados.

Portanto, somente diante da impossibilidade de restituição na íntegra dos direitos fundamentais violados, utiliza-se o conceito de reparação como gênero, em que o Estado violador poderá reparar um dano causado ao indivíduo de outras formas.

A cessação do ilícito, por sua vez, é uma forma de reparação estabelecida no artigo 30 do projeto de convenção sobre a responsabilidade internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional, que prevê que “o Estado violador de obrigação internacional deve interromper imediatamente sua conduta ilícita, sem prejuízo de outras formas de reparação” (Ramos, 2004, p. 267).

Ramos (2004, p. 267) afirma que essa cessação da conduta violadora busca eliminar as consequências do fato ilícito internacional, “podendo servir como preservação do comando da norma primária através da utilização das normas secundárias da responsabilidade internacional do Estado”.

A satisfação como forma de reparação “é descrita tradicionalmente como forma de reparação de conduta ilícita que não resultou em danos materiais” (Ramos, 2004, p. 270), e é considerada pela Comissão de Direito Internacional como “um conjunto

de medidas, aferidas historicamente, capazes de fornecer fórmulas extremamente flexíveis de reparação a serem escolhidas, em face dos casos concretos, pelo juiz internacional”.

No Direito Internacional, segundo Ramos (2004, p. 272) a satisfação pode ser encontrada no passado sob diferentes formas: pedido de desculpas, admissão de responsabilidade internacional do Estado, declaração de tribunal da ilegalidade da conduta estatal, garantia de não repetição ou o pagamento de uma soma simbólica pela conduta. Portanto, o autor considera que:

a satisfação perdeu seu conceito original de mera forma de reparação de danos imateriais para ter, atualmente, um conteúdo flexível apto a ser utilizado pelo juiz internacional de acordo com o caso concreto para possibilitar a efetiva reparação do dano causado.

O artigo 37 do projeto de convenção sobre a responsabilidade internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional menciona a satisfação como sendo uma forma de reparação consistente “no reconhecimento da violação, ou ainda na expressão de pesar, no pedido de desculpas formais ou ainda outra modalidade semelhante, não abrangida pela restituição na íntegra nem pela indenização”.

Por conseguinte, Ramos (2004, p. 273) afirma que há quatro modalidades distintas de satisfação admitidas na prática histórica do Direito Internacional, quais sejam: declaração da infração cometida e possível demonstração de pesar pelo fato; fixação de somas nominais e indenização punitiva (*punitive damages*), nos casos de sérias violações de obrigação internacional; atos que visam a persecução dos agentes responsáveis pelos atos imputados ao Estado violador e, por último, as diversas obrigações de fazer, não inclusas nas outras categorias, “que permitem um amplo leque de escolha ao juiz internacional”.

A primeira modalidade supracitada refere-se ao dever do Estado violador de reconhecer a ilegalidade do fato e declarar seu pesar quanto ao ocorrido. A segunda modalidade consiste em pagar ao indivíduo vítima da violação de direitos humanos quantia proporcional à gravidade da ofensa, nos termos do antigo artigo 45, § 2º, do projeto de convenção sobre a responsabilidade internacional do Estado de 1996. Ramos (2004, p. 273) ressalta que a redação dada pelo projeto de 2001 excluiu os *punitive damages* como modalidade de satisfação. A terceira modalidade tem fundamento na garantia de não-repetição dos fatos ilícitos. O autor destaca que:

Essa obrigação de persecução e punição dos agentes é especialmente importante nos casos de violações de direitos humanos ou de outras obrigações fundamentais. Com a punição de violadores de direitos fundamentais afasta-se o perigo da repetição destas condutas. (RAMOS, 2004, p. 273).

Acerca da forma de reparação declaração da ilicitude, manifestação de pesar e desculpas, nas palavras de Ramos (2004, p. 274), “a declaração de ilegalidade oriunda de decisão judicial, quando da determinação da responsabilidade internacional dos envolvidos no litígio, pode constituir em forma autônoma de reparação”, que tem como consequência natural “exigir do Estado uma série de atos simbólicos de reconhecimento da ilicitude de sua conduta”.

Nesse sentido, Ramos (2004, p. 275) explica que o projeto de resolução sobre os princípios básicos de reparação às vítimas de direitos humanos (projeto Van Boven) estabelece que:

O Estado infrator é obrigado a ‘emitir uma declaração oficial ou judicial que restaure a dignidade, a reputação e os direitos legais das vítimas e das pessoas relacionadas com a vítima’. São devidas, ainda, desculpas e o reconhecimento da responsabilidade, além de medidas que levem a verdade dos fatos ao conhecimento público.

Para o autor, a declaração da violação deve ser acompanhada por outras formas de reparação, como a indenização por danos morais, de modo a minimizar o sofrimento causado à vítima de violações de direitos humanos. A Corte IDH compartilha dessa visão, visto que “em diversos casos, não aceitou a alegação dos Estados de restringir a reparação na mera declaração da violação, estipulando, ao invés, indenizações compensatórias, entre outras formas de reparação” (Ramos, 2004, p. 277).

No que se refere ao pagamento de somas simbólicas e os *punitive damages*, Ramos (2004, p. 277) ressalta que a modalidade de satisfação que consiste no pagamento de valores monetários simbólicos ou nominais “não visa indenizar prejuízos, mas sim demonstrar o pesar do Estado infrator e o seu comprometimento em não mais realizar a conduta ilegal”. Desse modo, pode ser exigido uma quantia simbólica pela violação constatada (*nominal damage*).

Em alguns casos, a satisfação pode consistir no pagamento de quantias de caráter punitivo (*punitive damages*), em que o Estado infrator deve pagar uma quantia

que reflita a gravidade de sua conduta ilícita. Quanto à natureza dos *punitive damages*, Ramos (2004, p. 278) afirma que:

é essencialmente preventiva e visa evitar novas violações. Esse caráter de prevenção de novas violações é perfeitamente compatível com o conceito de reparação. Com efeito, a reparação tem como finalidade extirpar o dano, podendo ser projetado para o futuro, no sentido de desestimular novas violações.

Deste modo, o conceito de *punitive damages* aponta para uma busca de desestímulo e garantia de não-repetição da conduta ilícita. (RAMOS, 2004, p. 278).

Outra forma de reparação refere-se às diversas obrigações de fazer e não-fazer, segundo Ramos (2004, p. 282), o projeto Van Boven prevê “uma série de obrigações de fazer que servem para reparar adequadamente as vítimas de violações de direitos humanos”. A primeira delas é a reabilitação, “que para o projeto de resolução vem a ser o apoio médico e psicológico necessário às vítimas de violações de direitos humanos”, a segunda é o estabelecimento de datas comemorativas em homenagens às vítimas, e a terceira é a obrigação de incluir em manuais escolares textos relatando as violações de direitos humanos.

A indenização como forma de reparação encontra fundamento no artigo 36 do projeto de convenção sobre a responsabilidade internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional, que estipula que, caso a violação não possa ser completamente eliminada pelo retorno ao *status quo ante*, deve o Estado violador indenizar pecuniariamente a vítima pelos danos causados (Ramos, 2004, p. 285).

Ramos (2004, p. 285) destaca que “a indenização tem se mostrado a forma corrente de reparação de violação de direitos humanos, porque possibilita reparar a lesão através do pagamento de valores pecuniários”, e lembra que essa forma de reparação só deve ser aplicada caso seja constada a impossibilidade material para o retorno ao *status quo ante*.

As garantias de não-repetição, por sua vez, “consistem na obtenção de salvaguardas contra a reiteração da conduta violadora de obrigação internacional”, sendo aplicáveis somente quando existe a possibilidade da repetição de conduta. Segundo o autor, essa forma de reparação possui natureza exclusivamente preventiva de novos comportamentos ilícitos (Ramos, 2004, p. 290).

Dessa forma, diante da gravidade das condutas de violação de direitos humanos, pode ser fixado ao Estado o “dever de investigar, processar e punir” os

responsáveis pelas violações, como forma de garantia de não-repetição, de modo a evitar a impunidade e prevenir a ocorrência de novas violações, conforme Ramos (2004, p. 292).

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se concluir que, no presente caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que teve reconhecida sua competência contenciosa pelo Brasil em 10 de dezembro de 1988, analisou todas as provas, fatos e mérito ocorridos no limite temporal de sua competência.

Após essa análise, a Corte decidiu-se pela responsabilização do Estado brasileiro pela violação do das garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, bem como pela violação do direito à proteção judicial, e a integridade pessoal, conforme dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Portanto, diante de violações de direitos decorrentes de obrigação internacional, a Corte aplicou o artigo 63.1 da Convenção Americana, adotando diversas modalidades de reparações previstas.

Diante da impossibilidade da aplicação da considerada melhor forma de reparação no presente caso, qual seja, a restituição na íntegra dos direitos fundamentais violados, em razão da natureza das violações ocorridas, foram adotadas outras medidas de reparação, tais como: reabilitação, medidas de satisfação, garantias de não repetição.

Em síntese, a partir do presente trabalho foi possível concluir que a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos prestigiou os direitos humanos fundamentais, dando resposta às vítimas, assegurando justiça e não deixando impune graves violações aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GUERRA, Sidney: **Direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NOVELLI, Mario; CELEYTA, Berenice. Latin America: the reality of human rights. In: SMITH, Rhona K. M.; ANKER, Christien van den (Editors). *The Essentials of Human Rights*. London: Hodder Arnold, 2005.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GUERRA, Sidney. **Temas emergentes de direitos humanos**. Rio de Janeiro: FDC, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. Teoria e prática do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TALAVERA, Fabian Novak; MOYANO, Luis Garcia Corrochano. **Derecho internacional público**. Lima: Fondo Editorial de la PUC, 2002, t.2.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. In: Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, v.46, n.182, p. 52-53, jul./dez. 1993.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença Favela Nova Brasília Vs. Brasil**, de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/SENTENCIA_FAVELA_NOVA_PORTUGUESfinal.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.

OEA. Mais direitos para mais pessoas. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 08 set. 2018.

OEA. Mais direitos para mais pessoas. Disponível em:
<<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 22 out. 2018.

OEA. Mais direitos para mais pessoas. Disponível em:
<<http://www.oas.org/pt/sobre/proposito.asp>>. Acesso em 22 out. 2018.

Anexo A – ANÁLISE DA SENTENÇA FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL

O caso objeto de análise pelo presente trabalho é resumido na própria sentença da seguinte maneira:

O caso se refere às falhas e à demora na investigação e punição dos responsáveis pelas supostas “execuções extrajudiciais de 26 pessoas [...] no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília”. Alega-se que essas mortes foram justificadas pelas autoridades policiais mediante o levantamento de “atas de resistência à prisão”. Alega-se também que, na incursão de 18 de outubro de 1994, três mulheres, duas delas menores, teriam sido vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais. Finalmente, se alega que a investigação dos fatos mencionados teria sido realizada supostamente com o objetivo de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, pois o foco teria sido dirigido à sua culpabilidade e não à verificação da legitimidade do uso da força. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

O caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) contra o Brasil foi submetido à Corte IDH pela Comissão, em 19/05/2015.

A sentença informa o trâmite (capítulo I) que o processo teve na Comissão: Petições, Relatórios de admissibilidade e Relatório de mérito. Por meio do Relatório de Mérito Nº 141/11, a Comissão chegou a uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado, das quais destaca-se:

Conclusões. - A Comissão chegou à conclusão de que o Estado era responsável internacionalmente:

- a. pela violação dos direitos consagrados no artigo 4.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Alberto dos Santos Ramos; Fábio Henrique Fernandes; Robson Genuíno dos Santos; Adriano Silva Donato; Evandro de Oliveira; Sérgio Mendes Oliveira; Ranílson José de Souza; Clemilson dos Santos Moura; Alexander Batista de Souza; Cosme Rosa Genoveva; Anderson Mendes; Eduardo Pinto da Silva; Anderson Abrantes da Silva; Márcio Félix; Alex Fonseca Costa; Jacques Douglas Melo Rodrigues; Renato Inácio da Silva; Ciro Pereira Dutra; Fábio Ribeiro Castor e Alex Sandro Alves dos Reis;
- b. pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4.1 e 19 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de André Luiz Neri da Silva, Alex Vianna dos Santos, Alan Kardec Silva de Oliveira, Macmilller Faria Neves, Nilton Ramos de Oliveira Júnior e Welington Silva;
- c. pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5.2 e 11 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo

instrumento, e nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de L.R.J.;

d. pela violação dos artigos 5.2, 11 e 19 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de C.S.S. e J.F.C.;

e. pela violação dos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das vítimas identificadas no parágrafo 191 do Relatório de Mérito;

f. pela violação dos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, e do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

Recomendações.— A Comissão, conseqüentemente, recomendou ao Estado o seguinte:

a. conduzir uma investigação exaustiva, imparcial e efetiva das violações descritas no Relatório de Mérito, em prazo razoável, por autoridades judiciais independentes da polícia, com vistas a determinar a verdade e punir os responsáveis. A investigação levará em conta os vínculos existentes entre as violações de direitos humanos descritas no Relatório e o padrão de uso excessivo da força letal por parte da polícia. Também considerará as possíveis omissões, atrasos, negligências e obstruções na justiça provocadas por agentes do Estado;

b. adotar todas as medidas necessárias para garantir uma compensação adequada e completa, tanto pelos danos morais como pelos danos materiais ocasionados pelas violações descritas no Relatório, em favor de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., e das vítimas citadas no parágrafo 191 do Relatório;

c. eliminar imediatamente a prática de registrar automaticamente as mortes provocadas pela polícia como “resistência à prisão”;

d. erradicar a impunidade da violência policial em geral, adaptando a legislação interna, os regulamentos administrativos, os procedimentos e os planos operacionais das instituições com competência em políticas de segurança cidadã, a fim de garantir que sejam capazes de prevenir, investigar e punir qualquer violação de direitos humanos decorrente dos atos de violência cometidos por agentes do Estado;

e. estabelecer sistemas de controle e prestação de contas internos e externos para tornar efetivo o dever de investigar, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial, todos os casos em que os agentes da ordem utilizam a força letal e/ou a violência sexual, e fortalecer a capacidade institucional de órgãos independentes de supervisão, inclusive os órgãos forenses, para enfrentar o padrão de impunidade dos casos de execuções extrajudiciais por parte da polícia;

f. implementar planos para modernizar e profissionalizar as forças policiais, assegurando a responsabilização por abusos do passado, mediante a expulsão de conhecidos perpetradores dos órgãos de segurança do Estado, bem como de outros cargos de autoridade, e realizando ajustes em sua filosofia institucional, com vistas a cumprir as normas e princípios internacionais de direitos humanos relativos à segurança cidadã;

g. capacitar adequadamente o pessoal policial sobre como tratar de maneira efetiva e eficiente as pessoas oriundas dos setores mais

vulneráveis da sociedade, inclusive as crianças, as mulheres e os residentes de favelas, buscando superar o estigma de que todos os pobres são criminosos;

h. regulamentar legalmente, tanto no aspecto formal como no material, os procedimentos policiais que envolvam uso legítimo da força, estipulando expressamente que só se pode recorrer a esse extremo como último recurso, e que o uso da força deve se inspirar nos princípios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade. A esse respeito, o Estado levará em conta, entre outros, os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei e os Princípios das Nações Unidas Relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação das Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Dessa forma, em 19/05/2015, “diante da necessidade de obtenção de justiça”, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte os fatos e as violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito, especificamente os que ocorreram ou continuaram ocorrendo após a data de aceitação da competência da Corte pelo Estado, que se deu em 10/12/1988, solicitando a esse Tribunal que declarasse a responsabilidade internacional do Brasil por tais violações, bem como que se ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, as recomendações que figuram no referido Relatório.

Em seu capítulo II, a sentença descreve o procedimento perante a Corte, a saber: notificação ao Estado e aos representantes; escrito de petições, argumentos e provas; escrito de contestação; uso do Fundo de Assistência Jurídica; observações sobre as exceções preliminares; audiência pública; *amici curiae*; alegações e observações finais escritas; observações das partes e da Comissão; despesas financiadas pelo Fundo de Assistência Jurídica; prova superveniente; deliberação do presente caso.

Na sentença, a Corte reconheceu sua competência (capítulo III) para conhecer do caso em análise, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, em razão de o Brasil haver ratificado a Convenção em 25/09/1992 e de ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 10/12/1998.

Em seguida, o capítulo IV, trata, uma a uma, das exceções preliminares suscitadas pelo Estado.

Sobre a prova (capítulo V), o Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova pelos representantes, pelo Estado e pela Comissão,

anexados a seus escritos principais e alegações finais, bem como os depoimentos prestados perante agente dotado de fé pública pelas supostas vítimas, e ainda os pareceres dos peritos.

A Corte admitiu os documentos apresentados cuja admissibilidade não tenha sido questionada ou objetada e fez considerações em relação a diversos tipos de prova, justificando porque os admitiu ou inadmitiu e, em conformidade com o artigo 58.a, de seu Regulamento, que permite que a Corte procure *ex officio* toda prova que considere útil e necessária, em qualquer fase da causa, no presente caso a Corte considera útil, para corroborar dados sobre o contexto, e incorpora *ex officio* o livro “Pensando a Segurança Pública - Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais”, publicado pelo Ministério da Justiça do Brasil em 2014.

Em relação aos fatos (capítulo VI), a Corte apresentou os ocorridos dentro de sua competência temporal e, apenas como parte do contexto e dos antecedentes para melhor compreensão do caso, os fatos anteriores à data de ratificação da competência contenciosa da Corte por parte do Brasil (10 de dezembro de 1998).

A sentença destaca o reconhecimento do Estado nos seguintes termos:

Na audiência pública do presente caso o Estado reconheceu os fatos nos seguintes termos: “as condutas perpetradas por agentes públicos durante incursões policiais na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 e consubstanciadas, especificamente, no homicídio de 26 (vinte e seis) pessoas e na violência sexual de outras 3 (três), representam violações aos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, ainda que tais fatos não estejam sob jurisdição temporal dessa Honorable Corte. [...] O Estado brasileiro mais uma vez afirma que reconhece que seus agentes são responsáveis por 26 homicídios e três crimes de violação sexual e o Estado também reconhece toda a dor e sofrimento que as vítimas possuem em decorrência destes fatos”. Também em suas alegações finais escritas o Estado afirmou que “as condutas perpetradas por agentes públicos durante incursões policiais na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 e consubstanciadas, especificamente, no homicídio de 26 (vinte e seis) pessoas e na violência sexual de outras 3 (três), representam violações aos artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana, ainda que tais fatos não estejam sob jurisdição temporal dessa Honorable Corte”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Em relação ao contexto, a sentença destacou a violência policial no Brasil como um problema de direitos humanos no Brasil, apresentando estatísticas da Secretaria

de Segurança Pública do Rio de Janeiro de números de pessoas que morreram por ação da polícia nesse Estado, e também que, entre as vítimas fatais de violência policial, estima-se uma predominância de jovens, negros, pobres e desarmados e que, apesar de a grande maioria das vítimas letais de operações policiais no Brasil serem homens, “as mulheres residentes em comunidades onde há ‘confrontos’ geralmente deparam uma violência particular, e são ameaçadas, atacadas, feridas, insultadas e, inclusive, objeto de violência sexual em mãos da polícia.

O Tribunal inclusive salienta que:

em 1996, o Comitê de Direitos Humanos mostrou preocupação com os casos de execuções sumárias e arbitrárias cometidas por forças de segurança e “esquadrões da morte” no Brasil, dos quais, com frequência, participavam membros das forças de segurança, contra pessoas pertencentes a grupos especialmente vulneráveis. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

E que, no mesmo ano:

o Brasil reconheceu perante o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas que era preciso tomar medidas para acabar com a impunidade das violações de direitos humanos atribuídas a autoridades policiais, provocadas por um funcionamento excessivamente lento dos engrenagens da justiça, fruto, por sua vez, em muitas ocasiões, da incapacidade dos estados de realizar uma investigação policial eficiente. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

A Corte ressalta que “há dificuldades para que os casos de execuções sumárias e arbitrárias sejam investigados de maneira adequada e, com frequência, ficam impunes”, e citou, nesse sentido, que:

No Relatório sobre a Missão ao Brasil, em 2003, a então Relatora Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias afirmou que “[uma] análise mais minuciosa revela que as mortes cometidas pela polícia são frequentemente execuções extrajudiciais mal disfarçadas”. No Relatório da visita de 2007 e no Relatório de Acompanhamento das Recomendações, o Relator Especial reiterou que, na maioria dos casos, as execuções cometidas por policiais em serviço são registradas como “atos de resistência” ou casos de “resistência seguida de morte”, ou seja, a própria polícia determina se se tratou de uma execução extrajudicial ou de uma morte conforme a lei. Em raras ocasiões essas

classificações realizadas pela própria polícia são investigadas seriamente, e poucos autores são processados ou condenados. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Sobre a dificuldade nas investigações desses casos, o Tribunal afirmou que:

Um dos elementos que dificultam as investigações são os formulários de “resistência à prisão”, os quais são emitidos antes da abertura da investigação relativa a um homicídio cometido por um agente policial. Antes de investigar e corroborar a conduta policial, em muitas das investigações se realiza uma investigação a respeito do perfil da vítima falecida e se encerra a investigação por considerar que era um possível criminoso. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

A sentença também salientou que o Ministério Público tem, entre outras atribuições constitucionais, a responsabilidade de controle externo da atividade policial, e que a Emenda Constitucional 45 estabeleceu o instituto de deslocamento de competência de casos de violações de direitos humanos da jurisdição estadual para a federal, a pedido do Chefe do Ministério Público.

Em relação aos antecedentes, são descritas as incursões policiais ocorridas na favela Nova Brasília em 18/10/1994 e em 8/05/1995 da seguinte maneira:

Incursão policial de 18 de outubro de 1994

Em 18 de outubro de 1994, pela manhã, uma incursão policial foi realizada na Favela Nova Brasília por um grupo de 40 a 80 policiais civis e militares de várias delegacias da cidade do Rio de Janeiro. Somente 28 policiais foram identificados na investigação.

Durante a operação, os policiais invadiram pelo menos cinco casas e começaram a: i) disparar contra os ocupantes e levar os corpos, cobertos por cobertores, à praça principal da comunidade; ou ii) deter ocupantes para levá-los e posteriormente privá-los da vida e depositar seus corpos na praça da comunidade.

Em duas das casas invadidas, os policiais interrogaram e cometeram atos de violência sexual contra três jovens, duas das quais eram meninas de 15 e 16 anos de idade.

Como resultado dessa incursão, a polícia matou 13 residentes do sexo masculino da Favela Nova Brasília, quatro dos quais eram crianças: Alberto dos Santos Ramos, 22 anos (três ferimentos a bala no peito e um no braço esquerdo); André Luiz Neri da Silva, 17 anos (um ferimento a bala nas costas, um na parte esquerda do abdômen, um na mão esquerda, um no pulso direito e um no braço direito); Macmiller Faria Neves, 17 anos (um ferimento a bala na parte de trás da cabeça, um na região temporal esquerda, um no rosto e um no ombro esquerdo); Fábio Henrique Fernandes, 19 anos (oito ferimentos de bala na parte de trás do pescoço, seis ferimentos de bala na parte de

trás da perna direita e um ferimento a bala na coxa esquerda); Robson Genuíno dos Santos, 30 anos (dois ferimentos a bala no abdômen e no peito); Adriano Silva Donato, 18 anos (três ferimentos a bala nas costas, na região temporal direita e no braço direito); Evandro de Oliveira, 22 anos (um ferimento a bala nas costas e duas nos olhos - um em cada olho); Alex Vianna dos Santos, 17 anos (dois ferimentos a bala na orelha e no peito); Alan Kardec Silva de Oliveira, 14 anos (dois ferimentos a bala na região temporal direita e na coxa direita); Sérgio Mendes Oliveira, 20 anos (nove ferimentos a bala na boca, no pescoço, no abdômen direito, no ombro esquerdo, na coxa direita, no quadril esquerdo, na nádega direita e dois na nádega esquerda); Ranílson José de Souza, 21 anos (três ferimentos a bala no olho esquerdo, na face esquerda e na parte de trás do crânio); Clemilson dos Santos Moura, 19 anos (dois ferimentos a bala na região temporal direita e um no braço direito); e Alexander Batista de Souza, 19 anos (um ferimento a bala nas costas e dois no ombro direito)

Incursoção policial de 8 de maio de 1995

Em 8 de maio de 1995, aproximadamente às seis horas da manhã, um grupo de 14 policiais civis entrou na Favela Nova Brasília, com o apoio de dois helicópteros. A operação supostamente tinha como objetivo deter um carregamento de armas que seria entregue a traficantes de drogas da localidade. De acordo com testemunhas, houve um tiroteio entre policiais e supostos traficantes de drogas, que causou pânico na comunidade.

Como resultado dessa incursão policial, três policiais foram feridos e 13 homens da comunidade foram mortos. As análises forenses com base nos relatórios de autópsia mostraram numerosos ferimentos a bala no corpo das 13 vítimas, com frequência impactando o peito, perto do coração e a cabeça. Além disso, documentos provenientes do Hospital Getúlio Vargas indicaram que as 13 pessoas chegaram mortas ao hospital.

As pessoas falecidas foram: Cosme Rosa Genoveva, 20 anos (três ferimentos a bala no peito, um no joelho, um no pé e um na coxa); Anderson Mendes, 22 anos (um ferimento a bala na nádega direita e dois na caixa torácica esquerda); Eduardo Pinto da Silva, 18 anos (vários ferimentos a bala no peito); Nilton Ramos de Oliveira Júnior, 17 anos (dois ferimentos a bala no peito); Anderson Abrantes da Silva, 18 anos (um ferimento a bala na região temporal direita); Márcio Félix, 21 anos (um ferimento a bala no peito, dois na coxa superior esquerda, dois nas costas, um no ombro esquerdo, dois no lado direito inferior das costas, um na mão direita e um na mão esquerda); Alex Fonseca Costa, 20 anos (um ferimento a bala no pescoço, um no peito esquerdo, um na coxa superior direita, um no joelho direito); Jacques Douglas Melo Rodrigues, 25 anos (um ferimento a bala na região frontal direita, um no queixo, um na parte superior direita do peito e um no ombro direito); Renato Inácio da Silva, 18 anos (um ferimento a bala na zona temporal esquerda e um no peito); Ciro Pereira Dutra, 21 anos (um ferimento a bala nas costas, perto do ombro esquerdo); Wellington Silva, 17 anos (um ferimento a bala no peito e uma no ombro direito); Fábio Ribeiro Castor, 20 anos (um ferimento a bala no pescoço, dois no peito e um no abdômen); e Alex Sandro Alves dos Reis, 19 anos (dois ferimentos a bala no peito e um no braço esquerdo). (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Em seguida, a sentença trata das investigações sobre essas incursões policiais. Faz-se necessário expor como ocorreram, de maneira resumida, para posteriormente entender os fatos ocorridos no âmbito da competência temporal da Corte.

O primeiro inquérito sobre a incursão de 1994, autuado sob o nº 187/94, foi conduzido pela Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE) da Polícia Civil do Rio de Janeiro, no mesmo dia da incursão policial. As 13 mortes foram registradas na categoria de “resistência com morte dos opositores”, uma vez que no inquérito foram incluídos, além de uma lista das armas e drogas, depoimentos de seis policiais da DRE que participaram da operação, os quais descreveram confrontos contra pessoas armadas e afirmaram que haviam retirado os corpos dos “opositores” do lugar da morte com a intenção de salvar-lhes a vida.

Em 22 de novembro de 1994, o Secretário de Estado da Polícia Civil solicitou que os autos do inquérito Nº 187/94 (primeiro inquérito) fossem enviados à Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (DETA) para continuar as investigações.

Em 10 de novembro de 1994, a Divisão de Assuntos Internos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (DIVAI) iniciou um inquérito administrativo, em consequência de uma carta da jornalista Fernanda Botelho Portugal, em relação a uma investigação de campo por ela realizada na Favela Nova Brasília.

Em 19 de outubro de 1994, o Governador do Estado do Rio de Janeiro criou uma Comissão Especial de Sindicância, constituída pelo Secretário Estadual de Justiça, pela Corregedora Geral da Polícia Civil, pelo Diretor-Geral do Departamento Geral de Polícia Especializada e por dois representantes da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

Essa Comissão recebeu, em 12 de novembro de 1994, os depoimentos das três supostas vítimas de violência sexual (L.R.J., C.S.S. e J.F.C.), as quais, dois dias depois, foram submetidas a exames médicos forenses no IML para verificar as lesões físicas ou sexuais, porém, em razão do tempo transcorrido, esses exames não tiveram resultados conclusivos. Em 18 de novembro de 1994, as três participaram de processo de identificação para reconhecer os policiais supostos homicidas.

Em 1º de dezembro de 1994, a Comissão Especial de Sindicância emitiu seu relatório final. Nesse documento, o então Secretário de Justiça afirmou que, com base nas provas coletadas, havia fortes indícios de que pelo menos alguns dos mortos

havia sido executados sumariamente, bem como fortes indícios de “abusos sexuais” contra crianças, o que levou o Secretário Estadual de Justiça a solicitar que um membro do Ministério Público acompanhasse o inquérito policial.

Em razão desse relatório, o Chefe da DETAA solicitou a instauração de um novo inquérito policial e administrativo para investigar os fatos, que foi registrado com o número 52/94. Nesse inquérito, entre 19 e 26 de dezembro de 1994, nove policiais da DRE prestaram depoimento ao delegado encarregado da investigação. Dois deles afirmaram não haver participado da operação e sete reconheceram haver participado, mas afirmaram que não testemunharam nem participaram de nenhum ato de tortura ou abuso, e que somente se deram conta de que pessoas haviam morrido quando viram os corpos numa rua antes que fossem levados ao hospital. Em 30 de dezembro de 2004, o Chefe da DETTA solicitou novas medidas, entretanto, a investigação não avançou entre 1995 e 2002.

No que tange a investigação sobre a incursão policial de 8 de maio de 1995, dois membros da polícia civil participantes da incursão registraram, na data da incursão, os fatos como “tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte” e informaram os nomes dos policiais que participaram da incursão. O inquérito policial foi registrado como IP Nº 061/95, conduzido pela Delegacia de Repressão a Roubo e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF) da Polícia Civil do Rio de Janeiro.

Em 23, 30 e 31 de maio de 1995, 19 policiais que participaram da incursão policial prestaram depoimento como testemunhas dos fatos, e afirmaram que: i) houve um confronto e um forte fogo cruzado; ii) drogas e armas foram apreendidas; iii) três policiais foram feridos; e iv) as pessoas da comunidade feridas foram removidas e levadas ao hospital.

Entre os meses de junho e setembro de 1995, foram realizadas investigações sobre os antecedentes penais das 13 pessoas assassinadas.

Em 21 de setembro de 1995, o delegado encarregado do inquérito emitiu seu relatório final, no qual afirmou que:

a operação policial foi destinada a interceptar a entrega de um carregamento de armas, mas que, diante do ataque sofrido por parte de moradores da favela, a polícia havia reagido. Em consequência da operação, 13 indivíduos foram feridos e não sobreviveram; e drogas e armas foram apreendidas, sem a identificação de a quem pertenciam. O delegado decidiu que nenhuma diligência probatória adicional era

necessária, e determinou o envio dos autos ao Ministério Público. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Alguns familiares das 13 vítimas prestaram depoimento em 16 de fevereiro, 1º de março, 8 de março, 22 de março e 29 de março de 1996. Transcorreram mais de quatro anos sem que se realizasse nenhuma diligência relevante no âmbito do inquérito.

Em relação aos fatos ocorridos no âmbito da competência temporal da Corte, no que tange as investigações sobre a incursão policial de 18 de outubro de 1994, não houve nenhuma atuação processual relevante entre 1995 e 2002.

Os autos dos inquéritos foram agrupados no IP N° 141/02 pela Corregedoria Geral de Polícia. Depois da unificação, foram adotadas as seguintes medidas: em 15 de fevereiro de 2008, o delegado encarregado da incursão policial foi citado para prestar depoimento sobre os fatos e, em 19 de setembro de 2008, uma ordem de citação determinou a busca dos familiares das supostas vítimas assassinadas.

Em 14 de agosto de 2009, foi emitido o relatório final, dando conta de que se extinguiu a ação penal, aplicando-se a prescrição por decurso de prazo. Em 1º de outubro de 2009, o Ministério Público solicitou o arquivamento do caso “em razão da inevitável extinção de punibilidade pela prescrição”. Em 3 de novembro de 2009, o Juiz da 31ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou o arquivamento do IP N° 141/02.

Em consequência da emissão do Relatório de Mérito N° 141/11 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e seu envio ao Ministério Público do Rio de Janeiro, em 7 de março de 2013, o Subprocurador-Geral de Justiça solicitou o desarquivamento do inquérito sobre o massacre ocorrido em 18 de outubro de 1994. O relatório destaca que ocorreram homicídios, inclusive latrocínio, bem como violências sexuais, tortura e abuso de poder, porém, os delitos de violência sexual estariam prescritos e não poderiam ser investigados novamente.

Posteriormente, em 16 de maio de 2013, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), iniciou uma ação penal contra seis implicados na operação da Favela Nova Brasília pelo homicídio das 13 vítimas. As investigações não esclareceram essas mortes e ninguém foi punido pelos fatos denunciados. Com

relação à violência sexual contra C.SS., L.R.J e L.F.C., as autoridades públicas jamais realizaram uma investigação sobre esses fatos concretos.

Em relação aos fatos ocorridos no âmbito da competência temporal da Corte, acerca da investigação sobre a incursão policial de 8 de maio de 1995, em 25 de setembro de 2000, a pedido da promotoria, a perita forense Tania Donati Paes Rio apresentou um relatório pericial sobre as autópsias das supostas vítimas, em que salientou que cenários de intercâmbio de múltiplos disparos são resultado mais da intenção de eliminar o opositor do que do simples fato de tentar neutralizar um ataque, bem como que o fato de que os ferimentos a bala nas vítimas tenham, com frequência, impactado o peito perto do coração e a cabeça, e de que seis dos mortos tenham sido atingidos por um ou dois disparos, mostrava uma alta eficiência letal, e, além disso, sete corpos apresentavam sinais de lesões causadas por objetos contundentes e fraturas.

Após mudanças no número do inquérito e na competência para investigar, em 2004, não houve avanços nas investigações, o que levou o delegado encarregado a emitir um relatório, em 23 de setembro de 2008, concluindo que “em aproximadamente treze anos de investigação, o que foi coligido aos autos nos remete à ocorrência de um confronto armado que, em consequência da complexidade inerente a uma ‘guerra’, culminou com mortes e pessoas mortas feridas”.

Quando os autos do inquérito foram enviados ao Ministério Público, ele solicitou o arquivamento, em 1º de junho de 2009. Assim, em 18 de junho de 2009, o Juiz da 3ª Vara Criminal decidiu arquivar o processo.

Em 31 de outubro de 2012, o Ministério Público apresentou um relatório pretendendo desarquivar o inquérito, diante das falhas que houvera em sua condução, porém, o Juiz resolveu que não era possível desarquivá-lo, e em 10 de janeiro de 2013 o Procurador-Geral de Justiça deu competência ao Ministério Público para investigar. Em 9 de julho de 2013, a Divisão de Homicídios abriu um novo inquérito policial.

Após o cumprimento das diligências solicitadas pelo Ministério Público, tais como o histórico das armas e oitiva de testemunhas, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu decisão, em 7 de maio de 2015 “determinando o arquivamento da ação penal e a nulidade das provas produzidas após o desarquivamento do expediente do Ministério Público, por estar em contradição com o decidido pelo Poder Judiciário”, e considerou que “os acusados estariam sofrendo ‘tortura psicológica’ decorrente da ‘perpetuação investigatória’ por 19 anos”.

Até a data da sentença proferida pela Corte IDH, o inquérito sobre as 13 mortes continuava inconcluso.

Em 15 de julho de 2002, a companheira permanente e a filha de Jacques Douglas Melo Rodrigues, um dos mortos na incursão do dia 8 de maio de 1995, ajuizaram ação contra o Estado do Rio de Janeiro, buscando o reconhecimento da responsabilidade estatal por sua morte, e uma indenização compensatória. Em 27 de setembro de 2004, declarou-se a prescrição da pretensão de Mônica Santos de Souza Rodrigues, companheira de Jacques Douglas, e, em 23 de fevereiro de 2005, o pedido de Evelyn Santos de Souza Rodrigues, filha de Jacques Douglas foi julgado improcedente, sob o argumento de que não se havia demonstrado que a morte de Jacques Douglas Melo Rodrigues fora ocasionada pela ação de um agente público

O capítulo VII, referente ao mérito, subdivide-se nos seguintes subcapítulos: VII-1 Direito às garantias judiciais e à proteção judicial; VII-2 Direito à integridade pessoal; VII-3 Direito de circulação e residência. Sobre o capítulo VII-1:

Neste capítulo, a Corte formulará as considerações de direito pertinentes, relacionadas às alegadas violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Para esse efeito, se procederá a uma análise na seguinte ordem: a) a alegada violação das garantias judiciais e da proteção judicial dos familiares das vítimas mortas nas incursões de 1994 e 1995; e b) a devida diligência e proteção judicial nos casos de violência sexual contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Dessa forma, passa-se às alegações das partes e da Comissão, em que cabe destacar que:

A **Comissão** declarou que era inaceitável o tempo transcorrido sem nenhuma determinação preliminar sobre a legalidade do uso da força letal por parte da polícia, que resultou na morte de 26 vítimas; de acordo com a Comissão, esse tempo transcorrido bastaria para declarar que o Estado é responsável pelas violações dos artigos 8.1 e 25.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção.

A Comissão ressaltou que as investigações policiais foram realizadas pelas mesmas delegacias da Polícia Civil que haviam realizado as operações, as quais foram, ademais, iniciadas mediante “autos de resistência” registrados pelos policiais que haviam participado das incursões, em observância da prática de registrar todas as mortes causadas pela polícia como legítimas, e frequentemente utilizadas para transferir a responsabilidade da polícia às vítimas. Portanto, a Comissão considerou que, devido à falta de independência das autoridades encarregadas das investigações, e em virtude da natureza

tendenciosa das investigações policiais, foram violados os artigos 8.1 e 25.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana.

A Comissão lembrou que, apesar de o Brasil ter ratificado a Convenção de Belém do Pará posteriormente aos fatos do caso, a obrigação de investigar os atos de violência contra as mulheres, consagrada no artigo 7 dessa Convenção, é de natureza contínua, ou seja, mantém-se em vigor até que os fatos sejam adequadamente esclarecidos, e, no tempo oportuno, os culpados devidamente punidos, motivo por que, à luz dessa natureza contínua, a obrigação se aplica, inclusive, quando os fatos denunciados ocorreram antes da data em que o Estado em questão depositou seu instrumento de ratificação. Em virtude do exposto, a Comissão considerou o Estado culpado da violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e em relação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J. C.S.S., e J.F.C. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Os representantes salientaram a falta de independência e imparcialidade por parte das autoridades investigadoras, bem como que obstruíram o acesso das vítimas à justiça, diante da falta de diligência e de prazo razoável, e também mencionaram que:

a investigação dos fatos do presente caso foi prejudicada por seu registro como “auto de resistência”. Com efeito, o conceito de “auto de resistência” implica que as vítimas sejam tratadas como “opositores”, o que resulta no estabelecimento de uma única linha investigativa, voltada para buscar seus eventuais antecedentes criminosos e provar sua culpa por algum crime que tenha ocorrido no âmbito dos fatos investigados. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Ademais, afirmaram que “houve falta de diligência quando da reabertura das investigações do presente caso no ano de 2013; e que não se realizaram os exames balísticos das armas corretas” e que “em relação à ação de reparação apresentada por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues (...) houve falta de recursos adequados e efetivos para proteger e garantir os direitos das vítimas do presente caso”.

Dessa forma, solicitaram à Corte que declare a responsabilidade do Estado por violação dos direitos dos familiares das vítimas falecidas às garantias judiciais e à proteção judicial, protegidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

Em relação às violações sexuais, mencionaram a demora na realização dos exames, e que em 20 anos não se realizou nenhuma diligência para investigar os responsáveis pelos atos de violência sexual cometidos. Os representantes solicitaram à Corte:

que declare que o Estado é responsável por violar os direitos à proteção judicial, às garantias judiciais e à integridade pessoal, constantes dos artigos 25, 8 e 5 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento; 1, 6 e 8 da CIPST e 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., em razão da impunidade dos fatos que lhes causaram sofrimento, e dos danos à sua integridade pessoal, pela frustração e angústia que provoca nelas até hoje.

Solicitaram, ademais, que essa responsabilidade seja qualificada como agravada, em razão dos direitos da criança, estabelecidos no artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, no que se refere a C.S.S., que tinha 15 anos na época dos fatos do presente caso, e de J.F.C., que tinha 16 anos. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

O Estado considerou que:

uma violação do artigo 25 da Convenção não pode ser simultânea à violação do artigo 8 do mesmo instrumento, pois protegem direitos diferentes, e os representantes pretendem que o Estado seja simultaneamente declarado responsável pela violação de ambos os artigos da Convenção em virtude de um mesmo feito. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Em suas considerações, a Corte reitera sua competência contenciosa às ações judiciais que ocorreram a partir do reconhecimento de tal competência pelo Estado, que se deu em 10 de dezembro de 1998, e informa que:

Antes de examinar as investigações relacionadas às incursões ocorridas em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, a Corte se pronunciará sobre: i) as normas relativas a devida diligência e prazo razoável em casos de alegadas execuções; ii) a independência dos órgãos investigativos em casos de morte decorrente de intervenção policial; e iii) os efeitos dos “autos de resistência à prisão” nas investigações. A seguir, procederá a uma análise concreta sobre: iv) a devida diligência e o prazo razoável nas investigações relacionadas com as incursões de 1994 e 1995; e v) a efetividade dos recursos para a proteção dos direitos dos familiares das vítimas mortas nas incursões de 1994 e 1995. Posteriormente, a Corte se pronunciará

sobre: vi) as normas relativas à devida diligência em casos de violação sexual; e vii) realizará uma análise sobre a resposta estatal em relação às violações sexuais de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Acerca das normas relativas à devida diligência e prazo razoável em casos de alegadas execuções extrajudiciais, a Corte lembrou que o artigo 25 da Convenção dispõe que os Estados Partes devem oferecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos, em consonância com a obrigação geral do Estado de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição.

Dessa forma, nos casos em que os agentes de segurança fizeram uso de armas de fogo com consequências letais, em que se alega que ocorreram execuções extrajudiciais, o Estado está obrigado a realizar uma investigação efetiva para determinar se a privação da vida foi arbitrária ou não. Essa obrigação constitui um elemento fundamental e condicionante para a proteção do direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção, que é anulado nessas situações.

Nos parágrafos seguintes desse subcapítulo, o Tribunal reitera a importância do Estado conduzir uma investigação séria, imparcial e efetiva, devendo respeitar todas as garantias do devido processo legal e evitar omissões na coleta da prova e no acompanhamento de linhas lógicas de investigação.

Em seguida, a Corte esclarece que, diante de uma morte violenta de uma pessoa, seu papel é o de avaliar as ações ou omissões de agentes estatais, segundo a prova apresentada pelas partes, e não o de analisar as hipóteses de autoria usadas durante a investigação dos fatos e determinar responsabilidades individuais. Esclareceu também que não compete à Corte estabelecer as modalidades de investigação e julgamento num caso concreto, “mas constatar se nos passos efetivamente dados no plano interno violaram-se ou não obrigações internacionais do Estado decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana”.

No que se refere às normas sobre independência dos órgãos investigadores em casos de morte decorrente de intervenção policial, “a Corte recorda que todos os órgãos que exerçam funções de natureza materialmente jurisdicional têm o dever de adotar decisões justas baseadas no respeito pleno às garantias do devido processo estabelecidas no artigo 8 da Convenção Americana”. O Tribunal salienta que o devido processo, a independência e a imparcialidade, devem ser observadas também pelos

órgãos não judiciais aos quais caiba a investigação prévia ao processo judicial, a fim de possibilitar que o Estado exerça sua faculdade acusatória de maneira efetiva e eficiente.

Nesse sentido, a Corte expõe que os Princípios Relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação das Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias, e seu Manual (conhecidos como Protocolo de Minnesota), dispõem que:

nos casos em que se suspeite da participação de funcionários estatais, “pode não ser possível uma investigação objetiva e imparcial a menos que se crie uma comissão de inquérito especial”. Entre os fatores que justificam a crença de que funcionários estatais participaram do homicídio, e que deveriam levar à criação de uma comissão especial imparcial que a investigue figuram, entre outros: quando a vítima tenha sido vista pela última vez sob custódia da polícia ou detida; quando o modus operandi seja reconhecidamente imputável a esquadrões da morte patrocinados pelo governo; quando pessoas do governo ou a ele relacionadas tenham tentado obstruir ou atrasar a investigação do homicídio; quando não se possam obter as provas físicas ou de testemunhas essenciais à investigação. Nessas situações, o parágrafo 11 dos referidos Princípios dispõe que se crie uma comissão de sindicância independente ou procedimento semelhante. Os investigadores, nesses casos, devem ser imparciais, competentes e independentes. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Dessa forma, a Corte considera que “o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente”, e que:

nas hipóteses de supostos crimes graves em que prima facie apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Sobre essa independência, a Corte explica que “não significa que o órgão investigador deva ser absolutamente independente, mas que deve ser ‘suficientemente independente das pessoas ou estruturas cuja responsabilidade esteja sendo atribuída’ no caso concreto”.

No caso de a independência e a imparcialidade do órgão investigador serem questionadas, o Tribunal examinará o alegado e se impactou a efetividade do procedimento para determinar o ocorrido e punir os responsáveis, e que alguns critérios essenciais devem ser observados para estabelecer a efetividade da investigação nesses casos, quais sejam: i) a adequação das medidas de investigação; ii) sua celeridade; e iii) a participação da família da pessoa morta e iv) a independência da investigação.

Por fim, a Corte ressalta que “em algumas ocasiões as falhas da investigação podem ser remediadas, mas em outros casos isso não é possível, em virtude de seu estado avançado e da dimensão dos erros ocasionados pelo órgão investigador”.

No tópico acerca do efeito dos “autos de resistência à prisão” nas investigações, por sua vez, a Corte recorda que, apesar de a data das incursões policiais de 1994 e 1995 estarem fora de sua competência temporal, o efeito desse termo, que foi utilizado no início de ambas as incursões para registrar as mortes ocorridas durante a incursão, “impactou toda a investigação com consequências que perduraram ao longo do tempo, e que foram determinantes para a falta de devida diligência nas investigações”.

Nesse ponto, a Corte afirma que em várias peritagens, declarações testemunhais e o escrito de *amicus curiae* da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, anexados ao processo, mostraram que no Brasil os relatórios sobre mortes ocasionadas pela polícia se registrem como “resistência seguida de morte” ou “auto de resistência”, o que “de acordo com a Defensoria Pública, (...) é o cenário ideal para os agentes que pretendem dar aspecto de legalidade às execuções sumárias que praticam”.

Nesse sentido, o perito Caetano Lagrasta explica que “autos de resistência” “são classificados desde o primeiro momento como a ocorrência de um confronto que teve como resultado a morte de uma pessoa, ou seja, parte-se do pressuposto de que o policial respondeu proporcionalmente a uma ameaça ou agressão por parte da vítima que morreu”. Assim, as investigações costumam criminalizar as vítimas, pois muitas vezes são conduzidas com o propósito de determinar o crime que supostamente a pessoa que morreu havia cometido”.

Dessa forma, sobre o presente caso, a Corte observa que:

no presente caso, as investigações pelas mortes ocorridas em ambas as incursões começaram com a presunção de que os agentes de polícia agiam no cumprimento da lei, e que as mortes haviam sido resultado dos confrontos que teriam ocorrido durante as incursões. Além disso, as linhas de investigação tinham estado voltadas para determinar a responsabilidade das pessoas que haviam sido executadas, focando-se em determinar se tinham antecedentes criminais ou se seriam responsáveis por agredir os agentes de polícia ou atentar contra sua vida, o que coincide com o contexto em que ocorreram os fatos (par. 102 a 110 *supra*) e a impunidade nesse tipo de caso.

Essa tendência nas investigações trouxe como consequência a consideração de que as pessoas executadas teriam praticado atividades criminosas, que colocaram os agentes de polícia na necessidade de defender-se e, nesse caso, disparar contra elas. Essa noção regeu a dinâmica das investigações até o final, fazendo com que existisse uma revitimização das pessoas executadas e de seus familiares, e que as circunstâncias das mortes não fossem esclarecidas.

O registro das execuções como “resistência à prisão” tinha um claro efeito nas investigações, na gravidade com que se assumiam os fatos e na importância que se atribuía à identificação e punição dos responsáveis (...).(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Quanto à *alegada violação das garantias judiciais e da proteção judicial dos familiares das vítimas mortas nas incursões de 1994 e 1995 (B.4.)*, a Corte lembrou o trâmite das investigações de ambas as incursões policiais, chegando a observação de que até a data em que proferiu a sentença, “as investigações sobre as mortes das 13 pessoas mortas durante a operação de 1994 não esclareceram os fatos e ninguém foi punido”, e destacou:

Em primeiro lugar, a Corte destaca os prolongados períodos de tempo sem que se realizassem ações relevantes nas investigações. Entre 1996 e 2000, não se registrou ação alguma; em 2000, se ordenou a realização de uma diligência; em 2002 e 2003, os autos foram reenumerados; entre 2004 e 2007, concederam-se vários prazos; em 2007, finalmente, uniram-se os dois processos que seguiam em paralelo; em 2008, foram realizadas diligências pouco relevantes, e, finalmente, em 2009, extinguiu-se a ação penal, aplicando-se a prescrição por decurso de prazo. A reabertura do expediente em 2013 representa um passo importante, mas tampouco representou um avanço significativo ou decisivo na investigação e no processo penal. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

A Corte considerou que a demora no desenvolvimento do processo ocorreu principalmente como consequência da falta de ação das autoridades, e que “a esse respeito, o Estado não demonstrou que tenha existido uma justificação para a inação de suas autoridades judiciais, nem para os longos períodos em que não houve ações”.

Esse decurso do tempo sem avanços na investigação provocou a prescrição, a qual foi superada em 2013, por razões matérias, quando foi reaberta a investigação, porém, a ação penal em curso desde então contra seis policiais pode chegar a punir alguns dos responsáveis, mas está restrita a um número limitado de agentes que participaram da referida incursão.

No presente caso, a Corte também observa que:

a entidade encarregada de conduzir as investigações (a DRE) era a mesma instituição a cargo da incursão policial de 18 de outubro de 1994. Desse modo, os agentes da DRE deviam avaliar suas próprias ações, o que não garantiu a independência real da investigação e constituiu um obstáculo significativo para seu avanço, uma vez que os agentes tinham interesse direto e se encontravam diretamente envolvidos nas alegadas execuções extrajudiciais que deviam investigar. A Corte considera que essa organização não dispunha da objetividade e da idoneidade institucional necessária para garantir uma investigação independente e imparcial. É inadmissível que os mesmos policiais estejam a cargo de uma investigação contra eles próprios ou seus companheiros de delegacia ou departamento. Isso impactou diretamente a investigação até sua transferência para a Corregedoria da Polícia Civil (COINPOL), em 2002, e repercutiu negativamente até hoje, em razão da falta de seriedade e diligência na investigação inicial. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

A Corte “observa uma série de alertas a respeito da seriedade das condutas adotadas pelos agentes policiais, como as conclusões da Comissão Especial de Sindicância e, posteriormente, a intervenção do Ministério Público, em 2013”, porém essas ações foram muito tímidas para superar as falhas apresentadas de 18 de outubro de 1994 a março de 2013.

O Tribunal também ressalta que outros órgãos estatais tiveram a oportunidade de retificar a investigação considerada omissa, negligente, parcial, ineficiente e tendenciosa da polícia civil, tais como a Corregedoria da Polícia Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário, mas não o fizeram.

Acerca da investigação dos fatos da incursão policial de 1995, a Corte relembra o trâmite do inquérito policial e destaca a ausência de diligências relevantes no processo e a negligência dos órgãos investigadores, e afirma que:

Os prazos para a realização de diligências expiraram em numerosas ocasiões, sem que nelas houvesse avanços. As provas foram analisadas de maneira superficial e as autoridades não deram o impulso processual necessário à investigação. Em consequência da falta de mínima diligência, nenhum agente foi denunciado ou processado com base nessas investigações.

A falta de avanços na investigação teve como consequência que, finalmente, o delegado encarregado emitisse um relatório concluindo que os autos mostravam que houvera um confronto armado que, em consequência da complexidade inerente a uma “guerra”, culminou com mortes e pessoas feridas. Essa conclusão encerrou a série de ações que haviam sido realizadas com a finalidade de comprovar que as mortes haviam ocorrido no contexto de um confronto, razão pela qual não haveria responsabilidade dos agentes policiais. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Novamente, a Corte reiterou a exigência de independência real e concreta em relação aos supostos homicidas em casos de mortes causadas por intervenção policial, e afirmou que “exige-se que os agentes que intervêm na investigação mostrem garantias suficientes de natureza objetiva que inspirem a confiança necessária às partes no caso, bem como aos cidadãos, numa sociedade democrática”. Como já havia dito sobre a incursão de 1994, citou que “o mesmo agente foi encarregado de investigar seus companheiros da mesma instituição e da mesma unidade, representa uma violação da garantia de independência e imparcialidade necessária para a investigação das execuções cometidas na Favela Nova Brasília”.

Embora um novo inquérito tenha sido aberto em 2013, não houve avanço substitutivo no expediente.

Em relação ao *prazo razoável nas investigações relacionadas com as incursões policiais de 1994 e 1995* (B.4.2.), o Tribunal salientou que:

o “prazo razoável” a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação à duração total do procedimento que se desenvolve até que se profira a sentença definitiva. O direito de acesso à justiça implica em que a solução da controvérsia se dê em tempo razoável, já que uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais. (CORTE

INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Acerca do suposto descumprimento da garantia judicial de prazo razoável no processo penal, a Corte examinou os quatro critérios estabelecidos em sua jurisprudência na matéria determinar se o prazo transcorrido é razoável:

i) a complexidade do assunto; ii) a atividade processual do interessado; iii) a conduta das autoridades judiciais; e iv) o dano provocado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo. A Corte lembra que cabe ao Estado justificar, com fundamento nos critérios citados, a razão pela qual necessitou do tempo transcorrido para considerar o caso e, na hipótese de não fazê-lo, a Corte dispõe de amplas atribuições para proceder a sua própria avaliação a respeito da matéria. O Estado não apresentou alegações específicas sobre essa suposta violação da Convenção. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

No âmbito da investigação da incursão policial de 1994, a Corte expôs o tempo transcorrido desde o registro de ocorrência até a data em que a Corte proferiu a sentença nos seguintes termos:

No presente caso, a investigação sobre a incursão de 18 de outubro de 1994 começou nesse mesmo dia com o Boletim de Ocorrência No 523 da DRE e se encerrou com a declaração de prescrição emitida em 2009, ou seja, a duração do procedimento foi de aproximadamente 15 anos. Posteriormente, o processo foi reaberto em 2013, sem que até a data desta sentença tenha ocorrido algum avanço processual relevante. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Em relação à complexidade do assunto, para determinar a complexidade de um processo, o Tribunal levou em conta critérios como: a complexidade da prova, a pluralidade de sujeitos processuais ou o número de vítimas, o tempo transcorrido desde a violação, as características do recurso consagradas na legislação interna e o contexto em que aconteceu a violação. A Corte observou que as características do processo não eram particularmente altas, visto que as vítimas mortas, as que sofreram violência sexual e os elementos policiais que haviam participado da incursão eram identificáveis, e que a operação foi planejada, coordenada e realizada por agentes públicos.

No que tange a atividade processual do interessado, a Corte observou que não há evidência de que os familiares tenham realizado ações que dificultassem o avanço das investigações.

No que diz respeito à conduta das autoridades judiciais, a Corte considerou que as autoridades não tentaram, de forma diligente, que o prazo razoável fosse respeitado na investigação e no processo penal

No que se refere ao dano ocasionado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo e aos impactos em seus direitos, a Corte considerou que não é necessário que se analise esse dano para determinar a razoabilidade do prazo das referidas investigações. Por fim, a Corte conclui que:

a longa duração das investigações fez com que os familiares das vítimas mortas permanecessem em situação de incerteza a respeito dos responsáveis pelos fatos da incursão de 1994. Por tudo isso, a Corte conclui que o Estado violou as garantias judiciais de devida diligência e prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Alcides Ramos, Thiago da Silva, Alberto da Silva, Maria das Graças Ramos da Silva, Rosiane dos Santos, Vera Lúcia dos Santos de Miranda, Lúcia Helena Neri da Silva, Joyce Neri da Silva Dantas, Edson Faria Neves, Mac Laine Faria Neves, Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo, Eliane Elene Fernandes Vieira, Rogério Genuíno dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos, Robson Genuíno dos Santos Júnior, Norival Pinto Donato, Celia da Cruz Silva, Nilcéia de Oliveira, Diogo Vieira dos Santos, Helena Vianna dos Santos, Adriana Vianna dos Santos, Sandro Vianna dos Santos, Alessandra Vianna Vieira, Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva, Efigênia Margarida Alves, Sérgio Rosa Mendes, Sônia Maria Mendes, Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza, Ronald Marcos de Souza, João Alves de Moura, Eva Maria dos Santos Moura, João Batista de Souza e Josefa Maria de Souza. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

No que diz respeito às investigações sobre a incursão de 1995, a Corte também examinou os quatro critérios estabelecidos em sua jurisprudência na matéria. Tal qual em 1994, O Estado não apresentou alegações específicas sobre a suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

Sobre o tempo transcorrido desde o registro de ocorrência até a data da sentença proferida pela Corte, esta assim expôs:

a investigação sobre a incursão de 8 de maio de 1995 começou nesse mesmo dia com o Boletim de Ocorrência No 252 e se encerrou com a declaração de prescrição emitida em 2009, ou seja, a duração do processo foi de aproximadamente 14 anos. Posteriormente, o processo foi reaberto em 2013 e arquivado novamente em 2015. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Dessa forma, a Corte passou a examinar os critérios estabelecidos em sua jurisprudência. Em relação à complexidade do assunto, “a Corte não vê motivos específicos que mostrem uma complexidade especial no caso analisado, que justificasse uma duração de 14 anos do processo”.

No que se refere à atividade processual do interessado, a Corte observou que não havia evidência alguma de que os familiares tivessem realizado ações que dificultassem o avanço das investigações.

No que diz respeito à conduta das autoridades judiciais, a Corte considerou que a investigação “foi destinada a avaliar a conduta das vítimas mortas e não dos delegados que as executaram”, e que “que as autoridades não tentaram, de forma diligente, que as investigações avançassem e que os responsáveis pelos fatos fossem identificados e punidos”.

Por fim, em relação ao dano gerado da situação jurídica da pessoa envolvida no processo e seu impacto nos direitos dessa pessoa, a Corte considerou que:

no presente caso efetivamente se demonstrou que a longa duração das investigações fez com que os familiares não pudessem ter acesso a uma reparação pelos danos. A falta de determinação dos fatos também impactou, concretamente, a possibilidade de compensação dos familiares das vítimas, porquanto o processo tentado por Evelyn Santos de Souza Rodrigues foi rechaçado pela jurisdição civil, em virtude da falta de determinação criminal de responsabilidade pelos fatos denunciados. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Portanto, a Corte concluiu que:

o Estado violou as garantias judiciais de devida diligência e prazo razoável, previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Waldomiro Genoveva, Océlia Rosa, Rosane da Silva Genoveva, Diogo da Silva Genoveva, Paulo Cesar da Silva Porto, Daniel Paulino da Silva, Georgina Soares Pinto, Nilton Ramos de Oliveira, Maria da Conceição Sampaio de Oliveira, Vinicius Ramos de Oliveira, Geraldo José da Silva Filho, Georgina Abrantes, Paulo

Roberto Felix, Otacílio Costa, Beatriz Fonseca Costa, Bruna Fonseca Costa, Dalvaci Melo Rodrigues, Mônica Santos de Souza Rodrigues, Evelyn Santos de Souza Rodrigues, Pricila da Silva Rodrigues, Samuel da Silva Rodrigues, Lucas Abreu da Silva, Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues, Adriana Melo Rodrigues, Roseleide Rodrigues do Nascimento, Shirley de Almeida, Catia Regina Almeida da Silva, Valdemar da Silveira Dutra, Geni Pereira Dutra, Vera Lúcia Jacinto da Silva, Cesar Braga Castor, Vera Lúcia Ribeiro Castor, Michele Mariano dos Santos, William Mariano dos Santos, Pedro Marciano dos Reis, Hilda Alves dos Reis e Rosemary Alves dos Reis (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Acerca da ausência de proteção judicial efetiva para os familiares das vítimas mortas nas incursões policiais de 1994 e 1995 (B.4.3.), a Corte salientou que “o artigo 25.1 da Convenção dispõe, em termos amplos, a obrigação a cargo dos Estados de oferecer a todas as pessoas submetidas a sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra atos violatórios de seus direitos fundamentais”. Além disso, a Corte estabeleceu que não basta que os recursos existam apenas formalmente. Eles devem ser aplicados de maneira efetiva para oferecer resultados ou respostas às violações de direito reconhecidos na Convenção, na Constituição ou na lei, determinando responsabilidades e reparando as vítimas, quando cabível.

A Corte salientou que, nos termos do artigo 25 da Convenção, há duas obrigações específicas do Estado, quais sejam:

A primeira, consagrar normativamente e assegurar a devida aplicação de recursos efetivos ante as autoridades competentes, que amparem todas as pessoas sob sua jurisdição contra atos que violem seus direitos fundamentais, ou que impliquem a determinação dos direitos e obrigações destas. A segunda, garantir os meios para executar as respectivas decisões e sentenças definitivas emitidas por essas autoridades competentes, de maneira que se protejam efetivamente os direitos declarados ou reconhecidos. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Em seguida, a Corte passou a analisar se os procedimentos executados no presente caso foram instrumentos idôneos e efetivos. Em relação à incursão policial de 1994, a Corte afirma que a investigação foi praticamente inexistente, o que “se traduziu numa denegação de justiça em detrimento das vítimas, pois não foi possível garantir-lhes, material e juridicamente, proteção judicial no presente caso”. Portanto, conclui que “o Estado não proporcionou às vítimas um recurso efetivo, por meio das

autoridades competentes, que tutelasse seus direitos contra os atos que violaram seus direitos humanos”.

Em relação ao direito dos familiares de participar de todas as etapas dos respectivos processos, a Corte lembra que “isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos”. A Corte considerou que o direito dos familiares das pessoas mortas na incursão policial de 1994 de participar da investigação foi violado devido à falta de dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro que possibilite que as vítimas ou seus familiares participem ativamente da fase de investigação.

Dessa forma, “ao analisar o processo como um todo, que se inicia com a investigação dos fatos por parte da polícia do Rio de Janeiro e continua pendente de solução judicial 22 anos depois de ocorridos os fatos”, a Corte conclui que:

o Estado violou o direito à proteção judicial, disposto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Alcides Ramos, Thiago da Silva, Alberto da Silva, Maria das Graças Ramos da Silva, Rosiane dos Santos, Vera Lúcia dos Santos de Miranda, Lúcia Helena Neri da Silva, Joyce Neri da Silva Dantas, Edson Faria Neves, Mac Laine Faria Neves, Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo, Eliane Elene Fernandes Vieira, Rogério Genuíno dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos, Robson Genuíno dos Santos Júnior, Norival Pinto Donato, Célia da Cruz Silva, Nilcéia de Oliveira, Diogo Vieira dos Santos, Helena Vianna dos Santos, Adriana Vianna dos Santos, Sandro Vianna dos Santos, Alessandra Vianna Vieira, Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva, Efigenia Margarida Alves, Sergio Rosa Mendes, Sônia Maria Mendes, Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza, Ronald Marcos de Souza, João Alves de Moura, Eva Maria dos Santos Moura, João Batista de Souza e Josefa Maria de Souza. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Quanto à investigação sobre a incursão de 1995, a Corte observa que tampouco se permitiu aos familiares das vítimas mortas a participação nos processos, e que não houve avanço na investigação que ajudasse a determinar a responsabilidade pelas execuções, de modo que esta não constituiu um recurso efetivo. Portanto, “essa situação constituiu uma denegação por parte do Estado de um recurso efetivo contra atos que violaram seus direitos humanos, ou seja, foi violado o próprio direito de acesso à justiça”.

Dessa forma, a Corte considerou que, assim como na incursão policial de 1994:

apesar da gravidade das alegadas execuções de civis cometidas por agentes policiais em 1995, a investigação realizada se guiou por uma concepção prévia de que as vítimas haviam morrido em consequência de ações legais por parte dos agentes policiais. Essa concepção teve como consequência que se subtraísse importância à gravidade dos fatos e se normalizasse o acontecido, provocando a ausência de uma investigação adequada dos fatos, que procedesse à análise do mérito, sendo que a investigação consistiu unicamente em ações sem relevância processual. Em conclusão, os familiares das vítimas mortas na incursão de 1995 não dispuseram de nenhum recurso ou mecanismo que lhes permitisse obter proteção judicial ante a violação de seus direitos, nem lhes foi oferecido mecanismo algum de reparação frente à execução de seus familiares. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Diante do exposto, a Corte concluiu que:

o Estado violou o direito à proteção judicial, disposto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Waldomiro Genoveva, Océlia Rosa, Rosane da Silva Genoveva, Diogo da Silva Genoveva, Paulo Cesar da Silva Porto, Daniel Paulino da Silva, Georgina Soares Pinto, Nilton Ramos de Oliveira, Maria da Conceição Sampaio de Oliveira, Vinicius Ramos de Oliveira, Geraldo José da Silva Filho, Georgina Abrantes, Paulo Roberto Felix, Otacílio Costa, Beatriz Fonseca Costa, Bruna Fonseca Costa, Dalvaci Melo Rodrigues, Mônica Santos de Souza Rodrigues, Evelyn Santos de Souza Rodrigues, Pricila da Silva Rodrigues, Samuel da Silva Rodrigues, Lucas Abreu da Silva, Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues, Adriana Melo Rodrigues, Roseleide Rodrigues do Nascimento, Shirley de Almeida, Catia Regina Almeida da Silva, Valdemar da Silveira Dutra, Geni Pereira Dutra, Vera Lúcia Jacinto da Silva, Cesar Braga Castor, Vera Lúcia Ribeiro Castor, Michele Mariano dos Santos, William Mariano dos Santos, Pedro Marciano dos Reis, Hilda Alves dos Reis e Rosemary Alves dos Reis. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Em relação às *normas relativas à devida diligência e prazo razoável em casos de alegada violência sexual* (B.5.), o Tribunal dispôs que os Estados devem “dispor de uma adequada estrutura jurídica de proteção, de uma aplicação efetiva dessa estrutura e de políticas de prevenção e práticas que permitam agir de maneira eficaz ante as denúncias”, e lembra que em casos de violência contra a mulher, além das obrigações genéricas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, os Estados têm obrigações constantes do tratado interamericano específico, a

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Dessa forma, a Corte observa que a violência contra a mulher constitui, além de uma violação aos direitos humanos:

‘ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens’, que ‘permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases’. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

A Corte dispôs que o estupro é um tipo particular de agressão que “em geral, se caracteriza por ocorrer na ausência de outras pessoas, além da vítima e do agressor ou agressores”, de modo que a declaração da vítima constitui uma prova fundamental sobre o fato e suas declarações devem ser analisadas devendo-se levar em conta que esse é “um tipo de delito que a vítima não costuma denunciar, pelo estigma que essa denúncia em geral supõe”.

Ademais, a Corte salientou que a ausência de sinais físicos não implica que não tenha ocorrido violência, visto que esses atos de violência não deixam marcas ou cicatrizes permanentes. Ressaltou também que “todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana, em violação do artigo 5 da Convenção Americana” e que Estado reconheceu que L.R.J., C.S.S. e J.F.C. foram violadas por agentes públicos, o que constituiu uma violação de seu direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção.

Além disso, a Corte destacou que sua jurisprudência determinou em numerosos casos que o estupro é uma forma de tortura, assim, a obrigação de investigar é reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

A Corte afirmou que numa investigação por violência sexual é necessário que:

i) a vítima preste depoimento em ambiente cômodo e seguro, que lhe ofereça privacidade e confiança; ii) o depoimento da vítima seja registrado de forma tal que se evite ou limite a necessidade de sua repetição; iii) seja prestado atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma continuada,

caso seja necessário, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação; iv) se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, se possível do sexo que a vítima indique, oferecendo-lhe que seja acompanhada por alguém de sua confiança, caso o deseje; v) se documentem e coordenem os atos investigativos e se use diligentemente a prova, retirando amostras suficientes, realizando estudos para determinar a possível autoria do ato, assegurando outras provas, como a roupa da vítima, investigando de forma imediata o lugar dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia; vi) se ofereça acesso a assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo; e vii) se preste atendimento médico, sanitário e psicológico à vítima, tanto de emergência como de forma

continuada, caso seja solicitado, mediante um protocolo de atendimento, cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação. Também em casos de supostos atos de violência contra a mulher, a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atendimento de vítimas de discriminação e violência por motivo de gênero. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

No que tange a *devida diligência e a proteção judicial referentes à violência sexual contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C.*, a Corte reconheceu que:

o estupro de uma mulher que se encontra detida ou sob a custódia de um agente do Estado é um ato especialmente grave e reprovável, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder que pratica o agente. O estupro

também é uma experiência sumamente traumática, que pode ter graves consequências e causa grande dano físico e psicológico, que deixa a vítima “humilhada física e emocionalmente”, situação dificilmente superável com a passagem do tempo, diferentemente do que acontece em outras experiências traumáticas. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Durante a audiência pública do presente caso, o próprio Estado reconheceu a gravidade do estupro. Em relação às vítimas, a Corte destaca que mesmo tendo identificado seus agressores, nenhuma investigação foi realizada a respeito dos crimes de que foram vítimas, que sentiram medo e angústia ao prestar seus depoimentos, uma vez que não foram tomadas medidas necessárias para sua proteção, que não receberam atendimento médico, sanitário e psicológico necessário, que não passaram por exame médico e psicológico adequado, que só participaram

do no processo na qualidade de testemunhas e não de vítimas de violência sexual, e que não receberam reparação alguma.

A Corte considerou que a partir de sua competência no Brasil, em 10 de dezembro de 1998, que o Estado não tomou nenhuma medida para conduzir “uma investigação diligente, séria e imparcial voltada para a determinação das respectivas responsabilidades”, inclusive, quando da reabertura do inquérito em 2013 não foram considerados os crimes de estupro, somente os 13 homicídios. Portanto, a Corte concluiu que:

em decorrência da completa falta de atuação estatal a respeito dos estupros e possíveis atos de tortura contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C., o Estado infringiu o artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

No que se refere ao *direito à integridade pessoal* (capítulo VII-2), primeiramente são expostos os argumentos das partes e da Comissão, em que esta destacou que:

a duradoura impunidade, além da maneira por que as investigações foram conduzidas, com vistas a estigmatizar e revitimizar os mortos e suas famílias, causaram a L.R.J., C.S.S., J.F.C., e aos familiares das pessoas falecidas, sofrimento e angústia, assim como um sentimento de insegurança, frustração e impotência, em virtude da negligência das autoridades públicas em investigar e à intenção de estigmatizar as vítimas e tratá-las como criminosos, ocasionou a violação, por parte do Brasil, do direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Os representantes, por sua vez, afirmaram que todos os familiares sofreram danos físicos e psicológicos decorrentes da falta de esclarecimento dos fatos, de investigação e de punição dos responsáveis, bem como do estigma sofrido pela maneira por que seus familiares foram entregues, da versão do ocorrido e da ausência de resposta por parte do Estado com relação aos fatos. Diante do exposto, solicitaram a corte que:

declare que o Estado é internacionalmente responsável por violar o direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas mortas no presente caso, em razão da frustração e do sofrimento que lhes foram causados pela total impunidade a respeito dos fatos descritos. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

O Estado, por seu turno, declarou que “não se pode partir do simples pressuposto de que uma alegada falta de proteção judicial, que não está prevista no artigo 5, possa levar à elaboração de uma hipótese de violação da integridade pessoal”.

Em seguida, passa-se às considerações da Corte, em que esta considerou que “os familiares das vítimas de violações aos direitos humanos podem ser, simultaneamente, vítimas”, e também considerou que o direito à integridade psíquica e moral de familiares de vítimas foi violado “por motivo do sofrimento adicional que padeceram em consequência das circunstâncias particulares das violações cometidas contra seus seres queridos, e em decorrência das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente aos fatos”.

Em relação às vítimas de violência sexual, a falta de investigação e punição dos responsáveis fez com que se sentissem angústia, insegurança, frustração e sofrimento.

Levando em conta também que essas pessoas foram afetadas no desenvolvimento normal de suas atividades diárias e em seu projeto de vida em geral, o Tribunal concluiu que:

o Estado violou o direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de: Mônica Santos de Souza Rodrigues; Evelyn Santos de Souza Rodrigues; Maria das Graças da Silva; Samuel da Silva Rodrigues; Robson Genuíno dos Santos Júnior; Michelle Mariano dos Santos; Bruna Fonseca Costa; Joyce Neri da Silva Dantas; Geni Pereira Dutra; Diogo da Silva Genoveva; João Alves de Moura; Helena Vianna dos Santos; Otacílio Costa; Pricila Rodrigues; William Mariano dos Santos; L.R.J., C.S.S. e J.F.C. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Acerca do *direito de circulação e residência* (capítulo VII-3), a Comissão não se referiu à violação desse direito. Os representantes alegaram que alegaram que L.R.J.,

C.S.S. e J.F.C. “se viram obrigadas a deixar suas residências na Favela Nova Brasília, em virtude das circunstâncias violentas que cercaram os fatos relatados e da continuidade da ação policial dos perpetradores desses atos”, e solicitaram à Corte declarar a responsabilidade do Estado “por infringir seu dever de garantia em relação ao direito de circulação e de residência constante do artigo 22.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.”.

O Estado alegou que “não existem fatos que mostrem uma ameaça efetiva ou qualquer restrição à liberdade de movimento e da possibilidade de conservar sua residência”, e solicitou que se reconheça que não houve violação dos direitos de circulação e residência.

Em suas considerações, a Corte concluiu que os fatos que levaram as três vítimas a abandonarem suas casas na Favela Nova Brasília não se encontram no marco fático estabelecido no Relatório de Mérito, de modo que “não é possível concluir que o Estado violou o direito de circulação e residência estabelecido no artigo 22.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de C.S.S., J.F.C. e L.R.J.”.

No que tange as reparações (capítulo VIII), a Corte destacou, com base no artigo 63.1. da Convenção, que:

toda violação de uma de uma obrigação internacional que tenha provocado dano implica o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição reúne uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado.

A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações provocaram.

Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos provados e as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa simultaneidade para pronunciar-se devidamente e conforme o direito. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Dessa forma, o Tribunal passou a analisar as pretensões apresentadas pelos representantes das vítimas e pelos Estados para, considerando as violações declaradas, dispor as medidas destinadas a reparar os danos ocasionados às vítimas.

O capítulo possui os seguintes tópicos: a) Parte lesada; b) Obrigação de investigar; c) Reabilitação; d) Medidas de satisfação; d.1.) Publicação da sentença; d.2.) Ato público de reconhecimento de responsabilidade e placas comemorativas; e) Garantias de não repetição; e.1.) Adoção de políticas públicas; e.2.) Adoção de reformas legislativas; e.3.) Extinção de autos de resistência e redução da letalidade policial; e.4.) Outras medidas solicitadas; f) Indenização compensatória; f.1.) Dano material; f.2.) Dano imaterial; g) Custas e gastos; h) Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica; i) Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

Em relação às partes lesadas, o Tribunal considera que são, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquelas que tenham sido declaradas vítimas da violação de algum direito nela reconhecido, e elas serão beneficiárias das reparações que a Corte ordenar.

No que se refere à obrigação de investigar, a Comissão solicitou “uma investigação imparcial, efetiva e em prazo razoável a respeito das violações de direitos humanos ocorridas no âmbito do presente caso (...) com vistas a determinar a verdade e punir os responsáveis”. Os representantes solicitaram a investigação dos fatos por instituições imparciais, independentes e competentes, em prazo razoável, bem como todos os indivíduos que participaram da execução de 26 vítimas e o estupro de outras três. Solicitam também “a investigação e eventual punição de todos os agentes públicos que agiram de maneira omissa ou negligente, contribuindo para a impunidade dos responsáveis”. O Estado não se pronunciou sobre essa medida de reparação.

A Corte recordou que, no capítulo VII-1, declarou, em síntese, que as diversas investigações relativas ao presente caso violaram os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas. Portanto, a Corte dispôs que:

Estado deve conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deve iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos. A devida diligência na investigação implica que todas as respectivas autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão prestar ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda

a informação que solicitem e a abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo. Do mesmo modo, com base nas conclusões estabelecidas na presente Sentença, a respeito das violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, o Estado, por intermédio do Procurador-Geral da República, do Ministério Público Federal, deve avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência. Em especial, o Estado também deverá:

a) assegurar o pleno acesso e a capacidade de agir dos familiares em todas as

etapas dessas investigações, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana; e

b) abster-se de recorrer a qualquer obstáculo processual para eximir-se dessa

obrigação, por tratar-se de prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Em relação aos fatos de violência sexual, dispôs que:

tanto a investigação como o processo penal posterior deverão incluir uma perspectiva de gênero, conduzir linhas de investigação específicas a respeito da violência sexual, em conformidade com a legislação interna e, caso seja pertinente, a participação adequada durante a investigação e o julgamento em todas as etapas. A investigação também deverá ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência de gênero. Além disso, será necessário assegurar-se de que as pessoas encarregadas da investigação e do processo penal, bem como, caso seja cabível, outras pessoas envolvidas, como testemunhas, peritos ou familiares da vítima, disponham das devidas garantias de segurança. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

No que tange à reabilitação, os representantes solicitaram ao Estado assistência médica e psicológica gratuitas aos familiares das vítimas, bem como medicamentos para o tratamento.

O Estado destacou a previsão constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, bem como a existência do SUS e afirmou “ter incorporado à sua estrutura normativa o dever de prestar tratamento psicológico e psiquiátrico, e de dispor de todos os meios para oferecer tratamento e acesso a medicamento para as vítimas”.

A Corte, no entanto, lembrou que, segundo o exposto no *amicus curiae* apresentado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, “a rede psicossocial

pública brasileira seria frágil e não estaria preparada para lidar com casos como o presente” e, diante da falta de evidências de que as vítimas tenham tido acesso a esses tratamentos, a Corte decidiu que:

o Estado deve oferecer, gratuitamente, por meio de suas instituições especializadas de saúde, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após o consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive com o fornecimento gratuito de medicamentos. Os tratamentos respectivos também deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas. Para esse efeito, as vítimas dispõem de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para solicitar ao Estado esse tratamento. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

No que se refere às medidas de satisfação, a Corte afirmou que a jurisprudência internacional, em especial a sua, estabeleceu que a sentença constitui por si mesma uma forma de reparação e que o Tribunal “determinará medidas que busquem reparar o dano imaterial e que não tenham natureza pecuniária, bem como medidas de alcance ou repercussão pública”.

Acerca da publicação da sentença, os representantes solicitaram a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da parte dispositiva e das seções da sentença que se referem aos fatos provados e à análise das violações à Convenção Americana.

O Estado reconheceu a relevância da publicação das sentenças da Corte e se comprometeu a divulgar a sentença do presente caso no sítio eletrônico da Secretaria Especial de Direitos Humanos. Em vez de publicar a Sentença em jornais de circulação nacional, que teria alto custo, propôs publicação em páginas eletrônicas oficiais e sua divulgação mediante as redes sociais de órgãos governamentais.

A Corte considerou, como em outros casos, que o Estado deveria publicar, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente sentença:

a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, em um jornal de ampla circulação nacional, em corpo de letra legível e adequado; e c) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, e a presente Sentença, na totalidade, disponível por um período de três anos, em uma página eletrônica oficial do governo federal, na página eletrônica oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro e na página eletrônica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Também em atenção à proposta do Estado,

as contas das redes sociais Twitter e Facebook, da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, do Ministério das Relações Exteriores, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e do Governo do Estado do Rio de Janeiro devem promover a página eletrônica em que figure a Sentença e seu Resumo, por meio de um *post* semanal pelo prazo de um ano. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

A Corte determinou que o Estado deveria informá-la tão logo efetivasse as publicações, e apresentar, no relatório disposto no ponto resolutivo 23, prova de todos os posts ordenados na alínea “c” supracitada.

Em relação ao ato público de reconhecimento de responsabilidade e placas comemorativas, os representantes solicitaram que o Estado instalasse duas placas na Favela Nova Brasília, com texto negociado com os representantes das vítimas “com o objetivo de expressar a memória do ocorrido e informar a população sobre o resultado do processo perante a Corte”, bem como a criação de um espaço que ofereça cursos de formação profissional e de uma escola, cujo nome seria negociado com os familiares das vítimas.

Solicitaram, ainda, a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelo Estado, com a participação de autoridades e vítimas e cobertura de meios de comunicação, para se desculpar pelo dano causado às vítimas e evitar que fatos assim voltem a ocorrer.

O Estado se opôs apenas à realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade, não se manifestou sobre as outras solicitações, mas solicitou que o texto das placas comemorativas fosse definido pelo Estado, ou que a própria Corte definisse o conteúdo dessa reparação simbólica.

O Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional, em que deverá fazer referência aos fatos e violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença, com a participação das vítimas declaradas na presente sentença, bem como dos altos funcionários estatais do governo federal e do Estado do Rio de Janeiro. Foi estabelecido o prazo de um ano, a partir da notificação da sentença, para o Estado cumprir essa obrigação.

Nesse ato, “deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília, uma placa relativa aos fatos de 1994 e outra relativa aos fatos de 1995”, com conteúdo acordado entre o

Estado e seus representantes. Foi concedido ao Estado um prazo de seis meses para fazê-lo.

No que se refere às garantias de não repetição, sobre a adoção de políticas públicas, a Comissão e os representantes fizeram as seguintes solicitações:

A **Comissão** solicitou a adoção de regulamentações administrativas, procedimentos e planos operacionais, a fim de erradicar a impunidade da violência policial e modernizar e profissionalizar as forças policiais; a instituição de sistemas de controle e prestação de contas internos e externos para tornar efetivo o dever de investigar, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial, todos os casos em que os agentes da ordem utilizam a força letal e/o a violência sexual; o fortalecimento da capacidade institucional de órgãos independentes de supervisão, inclusive os órgãos forenses, para enfrentar o padrão de impunidade dos casos de execuções extrajudiciais por parte da polícia; e o treinamento adequado do pessoal policial sobre como tratar de maneira efetiva e eficiente as pessoas provenientes dos setores mais vulneráveis da sociedade.

Os **representantes** solicitaram a criação de um protocolo nacional de devida diligência para investigações de graves violações de direitos humanos, da qual constem parâmetros de atuação conjunta da Polícia, do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Institutos de Perícia e de outros órgãos envolvidos na investigação de crimes cometidos por violência policial; a criação de Comissões de Controle Externo no âmbito do Ministério Público e de Varas Especializadas para julgar crimes decorrentes de violência policial; o estabelecimento de critérios objetivos para substituição de juízes titulares em caso de ausência; o afastamento dos policiais acusados de participação em casos de graves violações sob investigação da polícia até a conclusão da investigação; o oferecimento de apoio psicológico e técnico a policiais submetidos a situações de risco; o fortalecimento das Corregedorias e Ouvidorias externas à polícia; a garantia de estrutura financeira, material e institucional aos Programas de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) e a Defensores de Direitos Humanos nos Estados; a criação de um sistema contínuo e único de numeração e acompanhamento de inquéritos junto à Polícia, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; a criação, no âmbito do Poder Executivo estadual de todos os Estados, de uma Comissão Especial de Redução da Letalidade em Ações Policiais; a obrigatoriedade de divulgação de relatórios anuais sobre policiais e civis mortos em ações policiais; e a capacitação de profissionais de saúde em relação à legislação e normas técnicas vigentes para garantir o efetivo cumprimento da Lei Nº 12.845/14, que dispõe sobre o atendimento de pessoas vítimas de violência sexual, inclusive com a capacitação em direitos humanos com perspectiva de gênero. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

O Estado se pronunciou sobre cada medida solicitada pelos representantes. A Corte ordenou ao Estado que publique anualmente um relatório oficial com os dados relativos às mortes de civis ou policiais ocorridas durante operações da polícia em todos os estados do país, e afirmou que supervisionará essa medida e, caso os objetivos dessas medidas não sejam comprovados satisfatoriamente, poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento da sentença.

Em casos de violência policial, a Corte considera necessário que o controle externo do Ministério Público “se projete além da prática de supervisão à distância das investigações realizadas por delegados da própria polícia”, de modo que, diante de casos de mortes, tortura ou violência sexual em que policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, “tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados, ou o possível acusado”. Foi concedido ao Estado o prazo de um ano para implementar esse procedimento.

Diante da alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, a Corte determinou ao Estado do Rio de Janeiro que estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, e afirmou que supervisionará essa medida e, caso a redução da letalidade policial não seja comprovada, poderá determinar medidas adicionais ou suplementares.

A Corte aplaudiu as medidas normativas adotadas pelo Estado no tratamento da violência contra as mulheres, mas destacou que para garantir a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência sexual, é necessário que se implemente, em prazo razoável, “um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde”.

Em relação à adoção de reformas legislativas, a Comissão solicitou a aprovação de leis internas “para prevenir, investigar e punir qualquer violação de direitos humanos resultante de atos de violência cometidos por agentes do Estado,

bem como a regulamentação jurídica dos procedimentos policiais que envolvam uso legítimo da força”.

Os representantes solicitaram a aprovação de lei que conceda autonomia aos peritos em relação às polícias, e também um marco jurídico infraconstitucional a respeito do Incidente de Deslocamento de Competência, que determine expressamente os casos de violência policial como uma hipótese de deslocamento de competência da jurisdição estadual para a justiça federal. Solicitaram mudanças legislativas para:

incluir expressamente, entre as hipóteses de produção antecipada de prova no âmbito criminal, o caso de testemunhas de violência cometida por agentes policiais e, alternativamente, que seja determinada a presunção de risco concreto que permita que os juízes autorizem a produção de prova antecipada em casos de violência policial. Alternativamente, solicitaram que se determine a presunção de risco concreto nesses casos, de maneira a dar origem à determinação de produção de prova antecipada por parte de autoridades judiciais. Também solicitaram a criação de um mecanismo de participação de vítimas e organizações da sociedade civil em investigações sobre crimes praticados por policiais contra cidadãos. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

A Corte determinou que o Estado adote medidas (legislativas ou de outra natureza) para permitir que as vítimas ou seus familiares participem efetivamente da investigação criminal, sem prejuízo da necessidade de reserva legal ou confidencialidade desses procedimentos.

Quanto à extinção de autos de resistência e redução da letalidade policial, a Comissão solicitou “a eliminação imediata do registro automático de mortes cometidas pela polícia como ‘autos de resistência’”. No mesmo sentido, os representantes solicitaram a “substituição das expressões ‘auto de resistência’ e ‘resistência seguida de morte’ por ‘homicídio decorrente de intervenção policial’ ou ‘lesão corporal decorrente de intervenção policial’”.

A Corte considerou apropriada a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”, estabelecida na Portaria Nº 617/2013, da Polícia Civil do Rio de Janeiro e ordenou que o Estado adote medidas para uniformizar essa expressão nos relatórios e investigações de morte ou lesão provocadas pela atuação

policial, bem como que seja abolido o conceito de “oposição” ou resistência” à atuação policial.

Em relação aos meios de condução de uma investigação em casos de morte de civis provocada pela polícia, a Corte instou o Estado a buscar a aprovação do Projeto de Lei Nº 4.471/2012, “que estabelecerá normas para preservar os meios de prova em relação à perícia técnica, à coleta e à conservação de provas, e a uma investigação isenta por parte dos órgãos do sistema de justiça”.

No que se refere às outras medidas de reparação solicitadas, a Corte considerou improcedente a solicitação da elaboração de um protocolo nacional de devida diligência em casos de violência policial, bem como os pedidos de criação de Varas Especializadas em crimes decorrentes de violência policial e o estabelecimento de critérios objetivos para a substituição de juízes titulares, e também a solicitação de fortalecimento do Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos e do Programa de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA).

A respeito do oferecimento de apoio psicológico e técnico a policiais submetidos a situações de risco, e da separação dos policiais acusados de participação em casos graves sob investigação da polícia, a Corte não considera necessário a medida solicitada, visto que tomou nota dos esforços empenhados pelo Estado nesse sentido.

A Corte também julgou desnecessário ordenar as seguintes medidas: criação de um sistema contínuo de numeração e acompanhamento de investigações e processos em diversos órgãos estatais, considerando a evolução da organização processual da Justiça brasileira nos últimos anos; criação de um espaço que ofereça cursos de capacitação profissional e uma escola na Favela Nova Brasília; garantia de autonomia dos peritos com respeito às polícias, por meio da criação de uma carreira específica e independente com recursos humanos, financeiros e estruturais para o desempenho de suas funções, visto que o artigo 2º da Lei Nº 12.030/2009 garante a autonomia técnica, científica e funcional aos peritos criminais no Brasil; mudança legislativa para determinar expressamente os casos de violência policial como uma hipótese de deslocamento de competência da justiça estadual para a justiça federal; mudança legislativa para incluir entre as hipóteses de produção antecipada de prova a situação de testemunhas de violência cometida por agentes policiais ou a determinação, pela autoridade judicial, da presunção de risco concreto que propicie a produção de prova antecipada em casos de violência policial.

Quanto às medidas de atribuição da investigação de casos decorrentes de intervenção policial à Delegacia de Homicídios e a de ordenar a prioridade no exame pericial de armas apreendidas em casos de violência policial e a vinculação de índices de letalidade a metas ou indicadores do sistema de segurança pública, a Corte considerou que já foram atendidas.

No que se refere a indenização compensatória, em relação ao dano material, a Corte entendeu que a solicitação de indenização por dano material foi intempestiva.

No que tange ao dano imaterial, a Comissão solicitou a adoção de medidas necessárias para garantir uma compensação adequada aos familiares das 26 vítimas mortas nas incursões policiais e em favor de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. Os representantes solicitaram indenização por dano imaterial no valor de US\$ 35.000,00 para cada vítima das incursões policiais de 1994 e 1995, na Favela Nova Brasília; e US\$ 50.000,00 para cada uma das três vítimas de violência sexual da incursão policial de 1994.

O Estado, por sua vez, alegou que a indenização por dano moral é indevida, “uma vez que o pronunciamento da sentença já seria suficiente como satisfação de danos morais”, e que os representantes das vítimas não podem ser considerados terceiros prejudicados, uma vez que não demonstraram relação afetiva e de dependência econômica entre os irmãos das vítimas diretas e as próprias vítimas.

A Corte estabeleceu que o dano imaterial “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados pela violação como o desprezo de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de existência das vítimas”, conceito desenvolvido em sua jurisprudência. O pagamento deve ser de uma “quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou a prestação de serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e de maneira justa”, e assim dispôs que:

No capítulo VII, se declarou a responsabilidade internacional do Estado pelas violações dos direitos estabelecidos nos artigos 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento (par. 224, 231, 239, 242 e 274 *supra*), e, quanto a L.R.J., C.S.S. e J.F.C., também em relação aos artigos 1, 6 e 8 da CIPST e 7 da Convenção de Belém do Pará (par. 258 e 259 *supra*). Considerando o exposto e as diferentes violações determinadas nesta Sentença, este Tribunal fixa, de maneira justa, a soma de US\$35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), uma única vez, para cada uma das vítimas de violações dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade pessoal reconhecidos nos parágrafos 224, 231, 239, 242, 258, 259 e

274 da presente Sentença, e a soma adicional de US\$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) para L.R.J., C.S.S. e J.F.C., individualmente. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

Em relação às custas e gastos, os representantes solicitaram o reembolso dos gastos em que incorreram em toda a tramitação do processo. A Corte determinou que o Estado pague a soma de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) ao ISER e US\$35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ao CEJIL, e lembrou que na etapa de supervisão de cumprimento da sentença, a Corte poderá dispor o reembolso por parte do Estado às vítimas ou a seus representantes de gastos posteriores, razoáveis e devidamente comprovados.

No que se refere ao reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica, os representantes das vítimas solicitaram o poio do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte, para financiar a participação no processo das pessoas que esta Corte chame para prestar depoimento. Em razão das violações declaradas na Sentença e presentes os requisitos para solicitar assistência ao Fundo, a Corte ordenou ao Estado a restituição da quantia de US\$7.397,51 ao fundo, pelos gastos incorridos.

Quanto à modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados, foi concedido prazo de um ano, a partir da notificação da sentença, para o Estado efetuar o pagamento das indenizações a título de dano imaterial, bem como das custas e gastos estabelecidos, diretamente às pessoas e organizações indicadas. A Corte ainda previu a moeda com que deveria ser realizado o pagamento, e também a previsão de incidência de juros caso o Estado incorresse em mora.

Dessa forma, a sentença passa ao último capítulo (cap. IX), que trata dos Pontos Resolutivos, em que expõe o que decide, declara e dispõe. A Corte decidiu por unanimidade:

Julgar improcedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relativas à inadmissibilidade do encaminhamento do caso à Corte, em virtude da publicação do Relatório de Mérito por parte da Comissão; a incompetência *ratione personae*, a respeito de supostas vítimas que não outorgaram procurações ou que não estavam relacionadas aos fatos do caso; a incompetência *ratione materiae* por violação do princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano; a incompetência *ratione materiae* relativa a supostas violações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e da

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; a falta de esgotamento prévio dos recursos internos; e a inobservância do prazo razoável para submeter o caso à Comissão, nos termos dos parágrafos 24 a 29, 35, 36, 37, 40, 41, 42, 55 a 58, 64 a 67, 76 a 80 e 85 a 88 da presente Sentença.

Declarar parcialmente procedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado relativas à incompetência *ratione personae* a respeito de vítimas não incluídas no Relatório de Mérito da Comissão e à incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado, nos termos dos parágrafos 35 a 40 e 49 a 51 da presente Sentença. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

A Corte declarou, por unanimidade, que:

O Estado é responsável pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas citadas nos parágrafos 224 e 231 da presente Sentença e nos termos dos parágrafos 172 a 231 da mesma.

O Estado é responsável pela violação do direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas citadas nos parágrafos 239 e 242 da presente Sentença e nos termos dos parágrafos 172 a 197 e 232 a 242 da mesma.

O Estado é responsável pela violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, previstas nos artigos 25 e 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., nos termos dos parágrafos 243 a 259 da presente Sentença.

O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de: Mônica Santos de Souza Rodrigues; Evelyn Santos de Souza Rodrigues; Maria das Graças da Silva; Samuel da Silva Rodrigues; Robson Genuíno dos Santos Jr; Michelle Mariano dos Santos; Bruna Fonseca Costa; Joyce Neri da Silva Dantas; Geni Pereira Dutra; Diogo da Silva Genoveva; João Alves de Moura; Helena Vianna dos Santos; Otacílio Costa; Pricila Rodrigues; William Mariano dos Santos; L.R.J.; C.S.S. e J.F.C., nos termos dos parágrafos 269 a 274 da presente Sentença.

O Estado não violou o direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Cirene dos Santos, Edna Ribeiro Raimundo Neves, José Francisco Sobrinho, José Rodrigues do Nascimento, Maria da Glória Mendes, Maria de Lourdes Genuíno, Ronaldo Inácio da Silva, Alcides Ramos, Thiago da Silva, Alberto da Silva, Rosiane dos Santos, Vera Lúcia dos Santos de Miranda, Lucia Helena Neri da Silva, Edson Faria Neves, Mac Laine Faria Neves, Valdenice Fernandes Vieira, Neuza Ribeiro Raymundo, Eliane Elene Fernandes Vieira, Rogério Genuíno dos Santos, Jucelena Rocha dos Santos, Norival Pinto Donato, Celia da Cruz Silva, Nilcéia de Oliveira, Diogo Vieira dos Santos, Adriana Vianna dos Santos, Sandro Vianna dos Santos, Alessandra Vianna Vieira, Zeferino Marques de Oliveira, Aline da Silva, Efigenia Margarida Alves, Sergio Rosa Mendes, Sonia Maria Mendes, Francisco José de Souza, Martinha Martino de Souza, Luiz Henrique de Souza, Ronald Marcos de Souza, Eva Maria dos Santos Moura, João Batista de Souza, Josefa Maria de Souza, Waldomiro Genoveva, Océlia Rosa, Rosane da Silva Genoveva, Paulo Cesar da Silva Porto, Daniel Paulino da Silva, Georgina Soares Pinto, Nilton Ramos de Oliveira, Maria da Conceição

Sampaio de Oliveira, Vinicius Ramos de Oliveira, Geraldo José da Silva Filho, Georgina Abrantes, Paulo Roberto Felix, Beatriz Fonseca Costa, Dalvaci Melo Rodrigues, Lucas Abreu da Silva, Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues, Adriana Melo Rodrigues, Roseleide Rodrigues do Nascimento, Shirley de Almeida, Catia Regina Almeida da Silva, Valdemar da Silveira Dutra, Vera Lucia Jacinto da Silva, Cesar Braga Castor, Vera Lucia Ribeiro Castor, Pedro Marciano dos Reis, Hilda Alves dos Reis e Rosemary Alves dos Reis, nos termos do parágrafo 272 da presente Sentença.

O Estado não violou o direito de circulação e de residência, estabelecido no artigo 22.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de C.S.S., J.F.C. e L.R.J., nos termos dos parágrafos 281 e 282 da presente Sentença. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).

A Corte dispôs, por unanimidade, que:

Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.

Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal,

avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, no sentido disposto no parágrafo 292 da presente Sentença.

O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual, no sentido disposto no parágrafo 293 da presente Sentença.

O Estado deverá oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas, no sentido disposto no parágrafo 296 da presente Sentença.

O Estado deverá proceder às publicações mencionadas no parágrafo 300 da Sentença, nos termos nela dispostos.

O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília, no sentido disposto nos parágrafos 305 e 306 da presente Sentença.

O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença.

O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.

O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença.

O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil

e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso, no sentido disposto nos parágrafos 323 e 324 da presente Sentença.

O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.

O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença.

O Estado deverá pagar as quantias fixadas no parágrafo 353 da presente Sentença, a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 358 da presente Sentença.

O Estado deverá restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 362 desta Sentença.

O Estado deverá, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso tão logo o Estado tenha dado cabal cumprimento ao que nela se dispõe. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017).